



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SR. GASTONE RIGHI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

DESPACHO: ~~COM. CONST. E JUSTIÇA~~ ~~ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO~~
NOVO DESPACHO: AS COM. CONST. JUST. RED. E ECON., IND. COM.

AO ARQUIVO _____ em 28 de abril de 1983

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 602 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 25

Lote: 58
PL N° 602/1983
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	602	1983	08	11	1983	Leiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Dep. Evandro Juyes de Moura

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	602	1983	14	03	1983	Leiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do relator, Dep. Evandro Juyes de Moura.

- Vista concedida ao Dep. Oswaldo Trarisan

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	602	1983	15	05	1984	Leiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Conclusão da vista ao Dep. Oswaldo Trarisan, sem se manifestar.

- Repetição do parecer favorável do relator, Dep. Evandro Juyes de Moura.

- Designado o Dep. Celso Sabóia pl dar parecer vencedor.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	602	1983	12	06	1984	Leiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação do parecer vencedor, do Dep. Celso Sabóia, pela rejeição, contra o voto em separado do Dep. Evandro Juyes de Moura.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1983

(DO SR. GASTONE RIGHI)

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º, da lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio
em 15.04.83



27

PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1983

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da lei nº 1521 de 26/12/51. *par extento.*

Do Deputado GASTONE RIGHI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º CONSTITUE CRIME DE USURA PECUNIÁRIA.

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima da correção monetária verificada no período da operação;

b) exigir do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza;



c) estipular, em qualquer contrato de mútuo, cominações que excedam a 10% (dez por cento) do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores e mediadores ou diretores e gerentes das instituições financeiras e bancárias que intervieram ou participaram da operação usurária, bem como os cessionários de crédito que, cientes de sua natureza ilícita, o fizeram valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1983.

Gastone Righi
Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Levanta-se um verdadeiro clamor público contra os abusos que vêm ocorrendo na cobrança de juros, comissões e descontos aos tomadores de empréstimos.

E o que mais sensibiliza é a forma indiscriminada e ilimitada que vem sendo utilizada nos empréstimos e financiamentos, de tal maneira que a usura se institucionalizou.

A remuneração do capital seja nos financiamentos ou nos empréstimos não se satisfaz com a atribuição de correção monetária e juros de mercado, para subir a níveis insuportáveis onde, em muitos casos, dobra-se o valor emprestado ou do financiamento em pouco mais de um semestre.

No mesmo plano pode-se apontar outros expedientes utilizados, de notório conhecimento, como o de exigência de saldo médio, aquisição de seguros e outros papéis, encarecendo, ainda mais, a operação pretendida.

Para dar cobro a essa atividade verdadeiramente usurária somente a sanção penal, para agir com gravidade, servindo de instrumento de advertência e dissuasão, quando não de retribuição punitiva aos infratores.

De igual maneira chegaram ao paroxismo as cláusulas cominatórias, impondo multas desproporcionais aplicadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sobre principal e acréscimos, tornando as vezes impossível ao pequeno tomador fazer face ao elenco de exigências que se impõem à inadimplência ou mora, nem sempre ocorrida por culpa do devedor.

Eminentes Colegas:

Ao propor as modificações na Lei que dispõe sobre os crimes contra a economia popular penso estar traduzindo um sentimento que já não é só meu nem dos segmentos da sociedade que represento, mas, também, o dos meus próprios pares, receptores sensíveis dos abusos que vêm ocorrendo no dia a dia da vida brasileira.

Invocando, pois, os honrados suplementos dos Eminentes Colegas, espero deles o prestígio do apoio para o êxito desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1983.

Deputado GASTONE RIGHI

/eks

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes



LEI N.º 1.521 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES
CONTRA A ECONOMIA POPULAR

- Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.
- Art. 2.º — São crimes desta natureza:
- I — recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;
 - II — favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
 - III — expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;
 - IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;
 - V — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou revendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os demais de alto custo;
 - VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;
 - VII — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;
 - VIII — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;
 - IX — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);
 - X — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;
 - XI — fraudar pesos ou medidas padronizados, em lei ou regulamento; possuí-los ou detê-los para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.
- Penal: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).
- Parágrafo único — Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego, considerar-se-ão como de primeira necessidade, ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiénicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.
- Art. 4.º — Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:
- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por quantia estrangeira, ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; (2)
 - b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida; (3)
- Penal: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).
- § 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usúria, bem como os cessionários de crédito usúrio que, ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1983

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Autor: Deputado GASTONE RIGHI

Relator: Deputado BRABO DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Gastone Righi, o presente projeto de lei apresenta a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951:

"Art. 4º Constitue crime de usura pecuniária:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima da correção monetária verificada no período da operação;

b) exigir do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza;



c) estipular, em qualquer contrato mu
tuo, cominações que excedam a 10% (dez por
cento) do valor corrente ou justo da presta
ção feita ou prometida.

Pena: Reclusão de uma dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores e mediadores ou diretores e gerentes das instituições financeiras e bancárias que intervierem ou participarem da operação usurária, bem como os cessionários de crédito que, cientes de sua natureza ilícita, o fizeram valer em sucessiva transmissão ou execução judicial."

O eminente Deputado, em sua justificativa, in
surge-se contra os abusos que ocorrem na cobrança de juros ,
comissões e descontos aos tomadores de empréstimos, com a
verdadeira institucionalização da usura, enfatizando:

"A remuneração do capital seja nos financiamentos ou nos empréstimos não se satisfaz com a atribuição de correção monetária e juros de mercado, para subir a níveis insuportáveis onde, em muitos casos, dobra-se o valor emprestado ou do financiamento em pouco mais de um semestre.

No mesmo plano pode-se apontar outros expedientes utilizados, de notório conhecimento, como o de exigência de saldo médio, aquisição de seguros e outros papéis, encarecendo, ainda mais, a operação pretendida".

Ao crime de usura a Lei comina a pena de seis meses a dois anos de detenção e multa de dois a vinte mil cru



zeiros, enquanto que o projeto comina a pena de reclusão de um a dois anos e "multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato".

Em face do art. 28, § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a este Órgão examinar a proposição quanto ao mérito e sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há dúvida de que se trata de matéria da competência do Congresso Nacional (art. 43 da Constituição) e se insere dentre as da competência da União (art. 8º, XVII, letra "b", da mesma Carta).

Não vislumbramos qualquer óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação desta proposição.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do projeto de lei, por sua conveniência e oportunidade, pois o crime de usura deve ser combatido com eficiência, principalmente na situação aflitiva em que nos encontramos em que avulta o número dos tomadores de empréstimos.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e porquanto



constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Esse o nosso Parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1983.


Deputado BRÁBO DE CARVALHO
Relator

eks



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1983



PARECER DA COMISSÃO

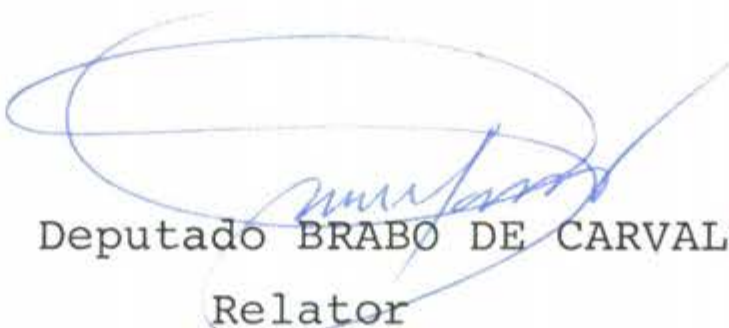
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 602/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Leorne Belém e Brabo de Carvalho - Vice-Presidentes, Antônio Dias, Armando Pinheiro, Osvaldo Melo, Valmor Giavarina, João Gilberto, Ernani Sátyro, Gomes da Silva, Guido Moesch, Nilson Gibson, Arnaldo Maciel, Plínio Martins, Gerson Peres, Júlio Martins, Hamilton Xavier, Jorge Carone, José Tavares, Rondon Pacheco, Ademir Andrade, José Genoino e Otávio Cesário.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI nº 602 , de 1983

"Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outras natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951."

Autor: Deputado GASTONE RIGHI

Relator do voto vencedor: Deputado
CELSON SABÓIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende instituir, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões adicionais acima da taxa de 12% a.a., descontada a correção monetária do período correspondente.

Entendemos inaplicável a regra proposta em face da atual situação das finanças nacionais, refletida pelo comportamento da economia mundial. Com efeito, estando os índices de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

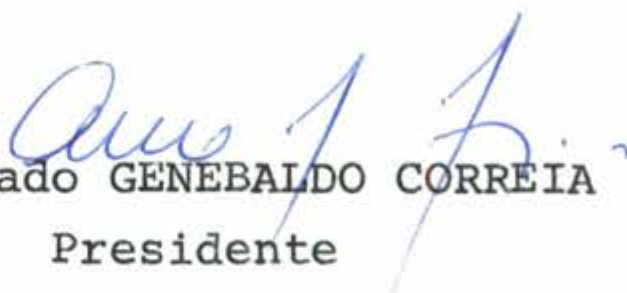



P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 12 de junho de 1984, aprovou o Parecer Vencedor do Deputado CELSO SABÓIA, pela rejeição do Projeto de Lei nº 602/83, contra o Voto em Separado do Deputado Evandro Ayres de Moura.

Compareceram os Senhores Deputado Genebaldo Correia, Presidente; Siegfried Heuser, Vice-Presidente; Pratini de Moraes, Segundo Vice-Presidente; Celso Sabóia, Relator, José Ulisses, Herbert Levy, Israel Pinheiro Filho, Oscar Correa, Antonio Osório, Antonio Farias, Luiz Fayet, Saulo Queiroz, Oswaldo Trevisan, José Thomaz Nonô, Alencar Furtado, Fernando Carvalho, Etelvir Dantas, Gustavo de Faria, Celso Barros, José Jorge, Bocayuva Cunha, Alberto Goldman, João Agripino, José Moura e Irajã Rodrigues.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1984.


Deputado GENEBALDO CORREIA
Presidente


Deputado CELSO SABÓIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1983

"Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a existência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Autor: Dep. GASTONE RIGHI

Relator: Dep. EVANDRO AYRES DE MOURA

R E L A T Ó R I O

Vem a esta Comissão, após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, que no mérito o julgou constitucional, jurídico e com boa técnica legislativa, o Projeto de Lei 602/83, de iniciativa do nobre colega, Deputado Gastone Righi.

Propõe a limitação máxima da taxa de juros a ser cobrada, incluindo comissões ou descontos percentuais, além da Correção Monetária, modificando a redação do Art. 4º da Lei 1.521 de 26-12-51.

À primeira vista parece penalizante ao sistema financeiro, limitar-se em 12% ao ano a taxa máxima permitida. Mas, ao analisar-se a redação chega-se a conclusão de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tomados por base, os níveis atuais de inflação oficial de 160% , e real de 200% ter-se-ia um onus financeiro de $160+12=172\%$ ou sejam 14,3% ao mês, se cobrados ao final, mas que se tornaria muito mais elevado por serem os juros cobrados antecipados ou por dentro, como é dito na linguagem comercial.

Para se ter uma linha correta e igual, devia-se aplicar aos juros e correção cobrados as mesmas regras impostas a salários e alugueis, ou seja não permitir cobrança superior a 80% da Correção Monetária desindexada.

Mas, sabemos que todo tabelamento de juros é inócuo, quando há restrições na expansão do crédito. Somente a oferta de dinheiro reduz as taxas de juros.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, por considerar que o presente Projeto de Lei 602/83, poderá, pelas penalidades impostas, ser fator, se transformado em Lei, de contenção da ganancia dos em prestadores de capital, na cobrança de taxas extorsivas, votamos favoravelmente à sua aprovação.

Esse nosso parecer, salvo melhor juízo dos ilustres membros desta douta Comissão de Economia Industria e Comércio.

Sala da Comissão ,

1983.

Dep. EVANDRO AYRES DE MOURA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 602-A, de 1983
(DO SR. GASTONE RIGHI)



Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e jurisdicção, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Evandro Ayres de Moura.

(PROJETO DE LEI Nº 602, de 1983, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 602, e 1983

(Do Sr. Gastone Righi)

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4.º, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

(As Comissões de Constituição e Justiça, e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º Constitui crime de usura pecuniária:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima da correção monetária verificada no período da operação;

b) exigir do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza;

c) estipular, em qualquer contrato de mútuo, cominações que excedam a 10% (dez por cento) do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores e mediadores ou diretores e gerentes das instituições financeiras e bancárias que intervieram ou participaram da operação usurária, bem como os cessionários de crédito que, cientes de sua natureza ilícita, o fizeram valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Levanta-se um verdadeiro clamor público contra os abusos que vêm ocorrendo na cobrança de juros, comissões e descontos aos tomadores de empréstimos.

E o que mais sensibiliza é a forma indiscriminada e ilimitada que vem sendo utilizada nos empréstimos e financiamentos, de tal maneira que a usura se institucionalizou.

A remuneração do capital seja nos financiamentos ou nos empréstimos não se satisfaz com a atribuição de correção monetária e juros de mercado, para subir a níveis insuportáveis onde, em muitos casos, dobra-se o valor emprestado ou do financiamento em pouco mais de um semestre.



No mesmo plano pode-se apontar outros expedientes utilizados, de notório conhecimento, como o de exigência de saldo médio, aquisição de seguros e outros papéis, encarecendo, ainda mais, a operação pretendida.

Para dar cobro a essa atividade verdadeiramente usurária somente a sanção penal, para agir com gravidade, servindo de instrumento de advertência e dissuasão, quando não de retribuição punitiva aos infratores.

De igual maneira chegaram ao paroxismo as cláusulas cominatórias, impondo muitas desproporcionais aplicadas sobre principal e acréscimos, tornando às vezes impossível ao pequeno tomador fazer face ao elenco de exigências que se impõem à inadimplência ou mora, nem sempre ocorrida por culpa do devedor.

Eminentes Colegas:

Ao propor as modificações na lei que dispõe sobre os crimes contra a economia popular, penso estar traduzindo um sentimento que já não é só meu nem dos segmentos da sociedade que represento, mas, também, o dos meus próprios pares, receptores sensíveis dos abusos que vêm ocorrendo no dia-a-dia da vida brasileira.

Invocando, pois, os honrados suprimentos dos eminentes colegas, espero deles o prestígio do apoio para o êxito desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1983. —
Gastone Righi.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 1.521,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II — favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por

intermédio de distribuidores ou revendedores;

III — expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los a venda ou revendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os demais de alto custo;

VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, nome e endereço do estabelecimento, a firma ou responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI — fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los



ou detê-los para efeitos de comércio, cabendo estarem fraudados;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego, considerar-se-ão como de primeira necessidade, ou necessários, ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário ; à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

.....
Art. 4.º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar: juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, su-

periores à taxa permitida por lei, cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por quantia estrangeira, ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usuário que, ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 28-09-88

3

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Projeto de Lei nº 602-A/83

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma regimental, URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 602-A/83, de autoria do Deputado GASTONE RIGHI, "que institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951".

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1988.

Gastone Righi
Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

Ibsen Pinheiro
Deputado IBSEN PINHEIRO
Líder do PMDB

Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

Jose Lourenço
Deputado JOSÉ LOURENÇO
Líder do PFL

Brandão Monteiro
Deputado BRANDÃO MONTEIRO
P/ Líder do PDT

Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Líder do PT

Deputado ADOLFO OLIVEIRA
Líder do PL

Roberto Freire
Deputado ROBERTO FREIRE
Líder do PCB

Deputado HAROLDO LIMA
Líder do PC DO B

Deputado ADEMIR ANDRADE
Líder do PSB

Siqueira Campos
Deputado SIQUEIRA CAMPOS
Líder do PDC

Deputado MESSIAS SOARES
Líder do PTR

Maria de Lourdes Aladim
PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 27-09-83

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Projeto de Lei nº 602-A/83

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma regimental, URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 602-A/83, de autoria do Deputado GASTONE RIGHI, "que institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951".

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1988.

[Assinatura]
Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

Deputado IBSEN PINHEIRO
Líder do PMDB

Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

Deputado JOSÉ LOURENÇO
Líder do PFL

[Assinatura]
Deputado BRANDÃO MONTEIRO
p/Líder do PDT

Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Líder do PT

Deputado ADOLFO OLIVEIRA
Líder do PL

Deputado ROBERTO FREIRE
Líder do PCB

Deputado HAROLDO LIMA
Líder do PC DO B

Deputado ADEMIR ANDRADE
Líder do PSB

Deputado SIQUEIRA CAMPOS
Líder do PDC

Deputado MESSIAS SOARES
Líder do PTR

Maria de Lourde Abadico
PSDB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 602-A, de 1983

(Do Sr. Gastone Righi)

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Evandro Ayres de Moura.

(Projeto de Lei n.º 602, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º Constitui de usura pecuniária:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima da correção monetária verificada no período da operação;

b) exigir do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza;

c) estipular, em qualquer contrato de mútuo, cominações que excedem a 10% (dez por cento) do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores e mediadores ou diretores e gerentes das instituições financeiras e bancárias que intervieram ou participaram da operação usurária, bem como os cessionários de crédito que, cientes de sua natureza ilícita, o fizeram valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Levanta-se um verdadeiro clamor público contra os abusos que vêm ocorrendo na cobrança de juros, comissões e descontos aos tomadores de empréstimos.

E o que mais sensibiliza é a forma indiscriminada e ilimitada que vem sendo utilizada nos empréstimos e financiamentos, de tal maneira que a usura se institucionalizou.

A remuneração do capital seja nos financiamentos ou nos empréstimos não se sa-

tisfaz com a atribuição de correção monetária e juros de mercado, para subir a níveis insuportáveis onde, em muitos casos, dobra-se o valor emprestado ou do financiamento em pouco mais de um semestre.

No mesmo plano pode-se apontar outros expedientes utilizados, de notório conhecimento, como o de exigência de saldo médio, aquisição de seguros e outros papéis, encarrecendo, ainda mais, a operação pretendida.

Para dar cobro a essa atividade verdadeiramente usurária somente a sanção penal, para agir com gravidade, servindo de instrumento de advertência e dissuasão, quando não de retribuição punitiva aos infratores.

De igual maneira chegaram ao paroxismo as cláusulas cominatórias, impondo multas desproporcionais aplicadas sobre principal e acréscimos, tornando às vezes impossível ao pequeno tomador fazer face ao elenco de exigências que se impõem à inadimplência ou mora, nem sempre ocorrida por culpa do devedor.

Eminentes Colegas:

Ao propor as modificações na lei que dispõe sobre os crimes contra a economia popular, penso estar traduzindo um sentimento que já não é só meu nem os segmentos da sociedade que represento, mas, também, o dos meus próprios pares, receptores sensíveis dos abusos que vêm ocorrendo no dia-a-dia da vida brasileira.

Invocando, pois, os honrados suprimimentos dos eminentes colegas, espero deles o prestígio do apoio para o êxito desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1983. —
Gastone Righi.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 1.521,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços

essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II — favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III — expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de Cr\$ 15.00 (quinze cruzeiros), e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los a venda ou revendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os demais de alto custo;

VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI — fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possui-los ou detê-los para efeitos de comércio, cabendo estarem fraudados;

Pena detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego, considerar-se-ão como de primeira necessidade, ou necessários, ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisa ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 4.º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar: juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por quantia estrangeira, ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usuário que, ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Gastone Righi o presente projeto de lei apresenta a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

“Art. 4º Constitui crime de usura pecuniária:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima da correção monetária verificada no período da operação;

b) exigir do mutuário, para concessão do empréstimo, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza;

c) estipular, em qualquer contrato mútuo, cominações que excedam a 10% (dez por cento) do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores e mediadores ou diretores e gerentes das instituições financeiras e bancárias que intervierem ou participarem da operação usurária, bem como os cessionários de crédito que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.”

O eminente Deputado, em sua justificativa, insurge-se contra os abusos que ocorrem na cobrança de juros, comissões e descontos aos tomadores de empréstimos, com a verdadeira institucionalização da usura, enfatizando:

“A remuneração do capital seja nos financiamentos ou nos empréstimos não se satisfaz com a atribuição de correção monetária e juros de mercado, para subir a níveis insuportáveis onde, em muitos casos, dobra-se o valor emprestado ou do financiamento em pouco mais de um semestre.

No mesmo plano pode-se apontar outros expedientes utilizados, de notório conhecimento, como o de exigência de saldo médio, aquisição de seguros e outros papéis, encarecendo, ainda mais, a operação pretendida.”

Ao crime de usura a Lei comina a pena de seis meses a dois anos de detenção e multa de dois a vinte mil cruzeiros, enquanto que o projeto comina a pena de reclusão de um a dois anos e "multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato".

Em face do art. 28, § 4.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a este Órgão examinar a proposição quanto ao mérito e sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há dúvida de que se trata de matéria da competência do Congresso Nacional (art. 43 da Constituição) e se insere dentro das da competência da União (art. 8.º, XVII, letra b, da mesma Carta).

Não vislumbramos qualquer óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação desta proposição.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do projeto de lei, por sua conveniência e oportunidade, pois o crime de usura deve ser combatido com eficiência, principalmente na situação aflitiva em que nos encontramos em que avulta o número dos tomadores de empréstimos.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Esse o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 1983.
— **Brabo de Carvalho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 602/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Leorne Belém e Brabo de Carvalho, Vice-Presidentes; Antônio Dias, Armando Pinheiro, Osvaldo Melo, Valmor Giavarina, João Gilberto, Ernani Sátyro, Gomes da Silva, Guido Moesch, Nilson Gibson, Arnaldo Maciel, Plínio Martins, Gerson Peres, Júlio Martins, Hamilton Xavier, Jorge Carone, José Tavares, Rondon Pacheco, Ade-

mir Andrade, José Genoíno e Otávio Cesário.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 1983.
— **Bonifácio de Andrada**, Presidente —
— **Brabo de Carvalho**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(Parecer Vencedor)

I e II — Relatório e Voto do Relator

O projeto em epígrafe pretende instituir, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões adicionais acima da taxa de 12% a.a., descontada a correção monetária do período correspondente.

Entendemos inaplicável a regra proposta em face da atual situação das finanças nacionais, refletida pelo comportamento da economia mundial. Com efeito, estando os índices de inflação acumulada nos últimos doze meses ao nível de 230% e atuando os títulos do Tesouro Nacional como referencial mínimo de rentabilidade do mercado de capitais, os quais chegam a oferecer remuneração superior a 12% a.a. acima da correção monetária, não há como exigir instituições financeiras a observância de um limite rígido que as próprias autoridades monetárias, premidas por oscilações do mercado financeiro, não têm obedecido.

No tocante à exigência de saldo médio o Banco Central tem atuado no sentido de coibi-la mas os resultados não podem ser obtidos prontamente por força de normas instituídas, posto que em assuntos de tal natureza há que se respeitar as poderosas forças emanadas das leis do comportamento humano que regem o mercado financeiro, as quais são incusceptíveis de modificação no curto prazo por efeito de determinação legal do Estado.

Ante o exposto expressamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 602, de 1983, de autoria do Deputado Gastone Righi.

Sala da Comissão, de de 1984. — **Celso Sabóia**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio em reunião ordinária realizada em 12 de junho de 1984, aprovou o parecer vencedor do Deputado Celso Sabóia, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 602/83, contra o voto em separado do Deputado Evandro Ayres de Moura.

Compareceram os Senhores Deputados: Genebaldo Correia, Presidente; Siegfried

Heuser, Vice-Presidente; Pratini de Moraes, Segundo Vice-Presidente; Celso Sabóia, Relator, José Ulisses, Herbert Levy, Israel Pinheiro Filho, Oscar Correa, Antonio Osório, Antonio Farias, Luiz Fayet, Saulo Queiroz, Oswaldo Trevisan, José Thomaz Nonô, Alencar Furtado, Fernando Carvalho, Etelvir Dantas, Gustavo de Faria, Celso Barros, José Jorge, Bocayva Cunha, Alberto Goldman, João Agripino, José Moura e Irajá Rodrigues.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1984. — **Genebaldo Correia**, Presidente — **Celso Sabóia**, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EVANDRO AYRES DE MOURA

I — Relatório

Vem a esta Comissão, após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, que no mérito o julgou constitucional, jurídico e com boa técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 602/83, de iniciativa do nobre colega, Deputado Gastone Righi.

Propõe a limitação máxima da taxa de juros a ser cobrada, incluindo comissões ou descontos percentuais, além da Correção Monetária, modificando a redação do art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

A primeira vista parece penalizante ao sistema financeiro, limitar-se em 12% ao ano a taxa máxima permitida. Mas ao

analisar-se a redação chega-se a conclusão de que tomados por base, os níveis atuais de inflação oficial de 160%, e real de 200% ter-se-ia um ônus financeiro de $160 + 12 = 172\%$, ou sejam, 14,3% ao mês, se cobrados ao final, mas que se tornaria muito mais elevado por serem os juros cobrados antecipados ou por dentro, como é dito na linguagem comercial.

Para se ter uma linha correta e igual, devia-se aplicar aos juros e correção cobrados as mesmas regras impostas a salários e aluguéis, ou seja não permitir cobrança superior a 80% da Correção Monetária desindexada.

Mas, sabemos que todo tabelamento de juros é inócuo, quando há restrições na expansão do crédito. Somente a oferta de dinheiro reduz as taxas de juros.

II — Voto do Relator

Isto posto, por considerar que o presente Projeto de Lei n.º 602/83, poderá, pelas penalidades impostas, ser fator, se transformado em lei, de contenção da ganância dos emprestadores de capital, na cobrança de taxas extorsivas, votamos favoravelmente à sua aprovação.

Esse nosso parecer, salvo melhor juízo dos ilustres membros desta douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, de 1983.
— **Evandro Ayres de Moura**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferido. Em 12.5.86.

SENHOR PRESIDENTE:

Estabelece o art. 117 do Regimento Interno,
verbis:

"Art. 117. O projeto que receber parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado e, em consequência, arquivado".

Com supedâneo nessa disposição regimental bem como no exercício da competência fixada no art. 17, II, n.º 3, houve essa Presidência por determinar o arquivamento do Projeto de lei n.º 602-A/83, de minha autoria.

Ocorre, Sr. Presidente, que esse projeto, se bem houvesse recebido parecer contrário da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, mereceu, também no mérito, parecer PELA APROVAÇÃO da douta Comissão de Constituição e Justiça, como se vê do avulso a este requerimento apensado.

Ora, Sr. Presidente, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mais precisamente, na forma da disposição acima transcrita, o arquivamento de uma proposição em razão de manifestação contrária a ela por parte das Comissões da Casa não se dará senão se todos os órgãos técnicos, manifestando-se sobre o seu mérito, assim entenderem desfavoravelmente à sua aprovação, pois o Regimento é taxativo, ao fixar que o parecer contrário, com a sanção do arquivamento, há de ser o de todas as Comissões - e repisamos a teor de um perfeito esclarecimento - que sobre o seu mérito se manifestarem.

De assinalar, ademais, Sr. Presidente, e até, que, certamente, nenhuma Comissão tenha, in casu, mais condições de um apropriado juízo de valor sobre a proposição do que a douta Comissão de Constituição e Justiça, eis que o Projeto em causa visa especialmente interferir sobre a liberdade de contratar, cuidando pois de matéria de Direito Civil, sem esquecermos que, redefinindo figuras penais constantes da Lei

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 MAI 86

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 25

Lote: 58
PL N° 602/1983
28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

de Economia Popular, trata, também de matéria de Direito Penal.

Em face, assim, de não encontrar o r. despacho que determinou o arquivamento do Projeto de lei nº 602-A, de 1983, suporte legal para sua manutenção, requeiro a V.Exa. se dig-
ne reconsiderar referida decisão, com a determinação do desarqui-
vamento de referida proposição, na melhor forma de Direito.

E. Deferimento.

Brasília, em 15 de abril de 1986.


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI

N.º 602, e 1983

(Do Sr. Gastone Righi)

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a. a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

(As Comissões de Constituição e Justiça, e de Economia, Indústria e Comércio.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI

N.º 602, e 1983

(Do Sr. Gastone Righi)

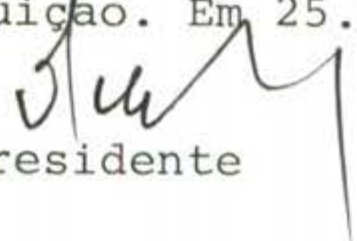
Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a. a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Venha o Projeto à
redistribuição. Em 25.04.89


Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 2º da Resolução nº 06/89, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 602, de 1983, de minha autoria, que "institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951", cujo requerimento de urgência para sua tramitação já foi votado por este Plenário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1989.


Deputado GASTONE RIGHI

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

dares
Presidente

OF. nº 223/89-CCJR

Brasília, 15 de dezembro de 1989

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Osvaldo Macedo, solicito a Vossa Excelência a anexação do Projeto de Lei nº 989/88 - do Deputado Luiz Salomão - ao de nº 602/83 - do Deputado Gastone Righi.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Nelson Jobim
Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

16 FEV 90

GABINETE DO PRESIDENTE

989/88 - § 3º - ART. 192 C.F. JUROS
602/83.

OKH

Caixa: 25

Lote: 58
PL N° 602/1983
33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS DE LEI NºS 989/88, 2.005/89, 2.708/89 e 602/83.

Autores: Deputados GASTONE RIGHI, LUIZ SALOMÃO, VILSON SOUZA e JOSÉ CAMARGO.

Relatores: Deputado Osvaldo Macedo, Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.
Deputado Fernando Gasparian, Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

RELATÓRIO

Em data de 11 de outubro de 1988, portanto seis dias após a promulgação da atual Constituição, o eminente Deputado LUIZ SALOMÃO apresentou o projeto de lei que, recebendo o nº 989, de 1988, pretende regulamentar o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

O art. 1º apenas transcreve o texto da primeira sentença do § 3º da Constituição, limitando a um máximo de 12% as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. O art. 2º procura estabelecer o conceito de juros reais como taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere. Socorre-se da então existente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN para efeito de aferição da taxa de inflação aduzido que a taxa de juros real não inclui quaisquer tipos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que venham a ser criados sobre operações financeiras e sobre tomadores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais ou extras de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

No art. 3º determina que nos títulos emitidos e financiamentos efetuados no regime de correção pré-fixado, a taxa de inflação máxima permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, paga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de vencimento respectivo, imediatamente anterior.

O art. 4º impõe a sanção para o caso de descumprimento da norma, declarando constituir crime de usura pecuniária ou real a cobrança de taxas de juros superiores ao limite fixado, "sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no art. 4º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951. Pelo projeto, o crime de usura pecuniária ou real passa a ser inafiançável".

O art. 5º manda que o limite seja observado nas operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive de debêntures, de empréstimos e financiamentos de arrendamento mercantil(leasing), sessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da Lei nº 4131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto(open) e de "overnight".

O Projeto exclui de limitação e cobrança de encargos moratórios e concede ao Conselho Interministerial de Preços o poder de estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionadas nesta lei, tarefa que atualmente é exercida pelo Conselho Monetário Nacional.

A esse Projeto foi anexado, na forma regimental, o projeto de lei nº 2.005, de 1989, apresentado pelo ilustre Deputado Wilson Souza em data de 11 de abril de 1989. Que procura tipificar o crime de usura, fixar-lhe a pena, identificar os agentes, delimitar o conceito de remuneração direta ou indireta e cuidar da nulidade dos atos que estipularem juros reais usurários.



Também por força de mandamento regimental foi anexado ao primeiro projeto o projeto de lei nº 2.708, de 1989, apresentado pelo Senhor Deputado José Camargo. Aí procura-se conceituar juro real, limitar a taxa de juros de mora em um por cento ao mês. Conclui por declarar prescrita a dívida como punição diante da exigência além dos padrões e limites de 12% ao ano.

Anteriormente a esses projetos e à Constituição de 1988, o eminente Deputado Gastone Righi apresentou, em 1983, o Projeto de Lei nº 602, que havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em 4 de outubro de 1983, de que foi relator o Senhor Deputado Brabo de Carvalho. A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição do referido projeto em 12 de junho de 1984, tendo como relator o ilustre Deputado Celso Saboia.

Esse Projeto de Lei de nº 602, como declara a sua ementa, "institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951".

Tendo sido arquivado, por força da Resolução nº 6, de 04 de abril de 1989, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, foi o mesmo desarquivado e a requerimento do autor em 12 de abril de 1989, deferido pela Presidência da Câmara em 25 de abril de 1989. Certamente que o projeto se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1º da referida Resolução nº 6: "São sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OS PROJETOS EM EXAME

A competência para a iniciativa dos ilustres parlamentares está garantida pelo art. 61 da Constituição Federal.

Cumpra a esta Comissão analisar referidos projetos sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Todos os projetos atendem a esses requisitos, com exceção do de nº 2.708, do Sr. Deputado José Camargo, cujo art. 3º, impondo como punição para descumprimento do limite de juros a prescrição da dívida, principal e juros, desnuda-se da legalidade, diante do disposto no Código Civil.

Em verdade os projetos se complementam e oferecem, em conjunto, caminho seguro para regulamentação da matéria.

Ao mesmo tempo deve-se registrar que a análise do mérito dos projetos é competência também desta Comissão (art. 32, III, letra "e" do Regimento Interno).

Eis porque, com o passar do tempo, a visão sobre a matéria ficou mais clara para este Relator. As exigências políticas de um ano que registrou uma eleição direta para Presidência da República postergaram a apresentação deste parecer.

Eis porque também, expungindo alguns projetos de desatualizações, de pequenas incorreções ou deficiências, consideramos adequado apresentar um Substitutivo Geral que dê uniformidade à intenção legislativa.

O MÉRITO DOS PROJETOS

O projeto de nº 989/88, do Sr. Deputado Luiz Salomão trata com mais cuidado dos aspectos cíveis e comerciais da matéria,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descuidando do aspecto penal que é na verdade o objetivo principal da determinação do § 3º do art. 192, ao remeter a questão para o império da desatualizada Lei 1521 de 26/12/51.

A conceituação de juros reais, que se contém em seu art. 1º pa rece-me adequada, notadamente com o detalhamento do § 2º do art. 2º do projeto.

Da mesma forma, a definição da taxa de inflação é procedente, devendo-se apenas substituir a referência à Obrigação do Tesouro Nacional, que já não existe, por conceito mais abrangente e de sentido permanente, como deve ser próprio da Lei. Assim propomos que a taxa de inflação do período do contrato deva corresponder a critério oficialmente em vigor para aferir a inflação.

Adequada também a exclusão dos encargos moratórios de limitação (taxa de permanência), de forma a que a lei não venha a privilegiar o inadimplente.

Inadequada, a nosso ver, é a atribuição ao Conselho Interministerial de Preços para estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários. Isto porque trata-se de ante-administrativo que pode ser alterado ao saber das conveniências administrativas do Poder Executivo. Essa atribuição, que hoje compete do Conselho Monetário Nacional, que em muitas oportunidades substitui indevidamente o Poder Legislativo, deve ser re alocada dentro do espírito da Constituição democrática em vigor.

O projeto do Sr. Deputado VILSON SOUZA detalha o aspecto penal, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos e multa equivalente de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Salários Mínimos de Referência, enquanto o Projeto nº 602/83, do Sr. Deputado GASTONE RIGHI estabelece pena de reclusão de um a dois anos de multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mim me parece que ao conceituar como crime a transgressão do limite de 12% a Constituição quis oferecer proteção adequada ao um bem de enorme relevância econômica e social. A proposta do Sr. Deputado GASTONE RIGHI está mais de acordo com o Direito Penal.

Entretanto, a tipificação oferecida pelo Projeto nº 602/83, embora com boa redação e boa técnica legislativa, é anterior à Constituição em vigor, deficiência que é suprida a contento pelas disposições do projeto do Sr. VILSON SOUZA.

O projeto do Sr. Deputado JOSÉ CAMARGO, embora mais singelo, não destoa do espírito dos demais, a não ser por disposição que não se reveste de legalidade, qual seja a do art. 3º, declarando prescrita a dívida, principal e juros em caso de desobediência da limitação.

O SUBSTITUTIVO

Cuida-se de regulamentar o crime de usura, dando-se cumprimento ao definido no § 3º, segunda parte, do artigo 192 da Constituição. Não se cogita, pois, de matéria da lei complementar a que refere o próprio artigo 192, caput, porém de tema que se impõe ordenar através de lei ordinária.

O substitutivo explicita, no artigo 1º, o alcance do preceito, para esclarecer que o crime de usura se configura em relação a toda e qualquer modalidade de crédito.

O § 1º deste artigo 1º distingue pessoas físicas e pessoas jurídicas, na identificação dos agentes da conduta coibida, e o § 2º acrescenta, como pena acessória, no caso de prática da conduta pelas pessoas jurídicas, a de perdimento do valor do crédito em favor do devedor.

O § 3º do artigo 2º exclui do conceito de remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de tarifas expressamente ad-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mitidas pelo Banco Central e admite a cobrança de honorários, custas e despesas de cartório quando e se determinado o seu pagamento por sentença.

V O T O

Diante do exposto e considerando, somos de parecer favorável à admissibilidade e tramitação dos projetos acima referidos nos termos do Substitutivo Geral que ora oferecemos.

Sala das Reuniões, de de 1990.


Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação


Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO

Artigo 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, nelas incluídas comissões e descontos, bem assim quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de qualquer modalidade de crédito, inclusive aplicações no mercado financeiro.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do crédito concedido.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão mandatários e prepostos do credor pessoa física, os administradores da pessoa jurídica credora, assim considerados nos termos da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mediadores intervenientes, cessionários, executores da obrigação e quaisquer autoridades e servidores públicos que prestarem auxílio ao descumprimento do disposto nesta lei ou, dele tomando conhecimento, se omitirem.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica ou de ato praticado em seu benefício, a multa definida no parágrafo anterior será acrescida a pena acessória de perdimento, pelo credor em favor do devedor, do valor do crédito, bem assim a de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Incorrem nas mesmas penas os que exigirem do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza.

Artigo 2º - Entende-se por juros reais, para os feitos desta lei, as quantias que, no período de sua incidência, ultrapassarem o volume de inflação verificado durante o período de concessão de crédito, apurado segundo o índice definido pelo Poder Executivo, oficialmente apurado e publicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- § 1º - Na hipótese de coexistência de mais de um índice oficial de inflação, caberá às partes, no momento da celebração do contrato, escolher, entre eles, o que será adotado para fins deste artigo.
- § 2º - Nos contratos e operações em curso caberá ao devedor a escolha do índice a ser considerado para os fins deste artigo, devendo, para tanto, notificar o credor no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, cabendo ao credor, na ausência dessa notificação, a indicação.
- § 3º - Não se considera remuneração direta ou indireta do credor:
- I - a oneração decorrente de tributos que incidirem sobre a operação de crédito, desde que seja sujeito passivo deles e devedor;
 - II - a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
 - III - a cobrança de tarifas expressamente admitidas pelo Banco Central;
 - IV - a cobrança de honorários de advogado até 10% (dez por cento) sobre o montante devido, custas e despesas de cartório, em caso de cobrança judicial, se determinado o seu pagamento por sentença.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1990.

Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação

Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS DE LEI NºS 989/88, 2.005/89, 2.708/89 e 602/85.

Autores: Deputados GASTONE RIGHI, LUIZ SALOMÃO, VILSON SOUZA e JOSÉ CAMARGO.

Relatores: Deputado Osvaldo Macedo, Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.
Deputado Fernando Gasparian, Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

RELATÓRIO

Em data de 11 de outubro de 1988, portanto seis dias após a promulgação da atual Constituição, o eminente Deputado LUIZ SALOMÃO apresentou o projeto de lei que, recebendo o nº 989, de 1988, pretende regulamentar o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

O art. 1º apenas transcreve o texto da primeira sentença do § 3º da Constituição, limitando a um máximo de 12% as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. O art. 2º procura estabelecer o conceito de juros reais como taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere. Socorre-se da então existente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN para efeito de aferição da taxa de inflação aduzido que a taxa de juros real não inclui quaisquer tipos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que venham a ser criados sobre operações financeiras e sobre tomadores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais ou extras de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

No art. 3º determina que nos títulos emitidos e financiamentos efetuados no regime de correção pré-fixado, a taxa de inflação máxima permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, paga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de vencimento respectivo, imediatamente anterior.

O art. 4º impõe a sanção para o caso de descumprimento da norma, declarando constituir crime de usura pecuniária ou real a cobrança de taxas de juros superiores ao limite fixado, "sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no art. 4º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951. Pelo projeto, o crime de usura pecuniária ou real passa a ser inafiançável".

O art. 5º manda que o limite seja observado nas operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive de debêntures, de empréstimos e financiamentos de arrendamento mercantil (leasing), sessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da Lei nº 4131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto (open) e de "overnight".

O Projeto exclui de limitação e cobrança de encargos moratórios e concede ao Conselho Interministerial de Preços o poder de estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionadas nesta lei, tarefa que atualmente é exercida pelo Conselho Monetário Nacional.

A esse Projeto foi anexado, na forma regimental, o projeto de lei nº 2.305, de 1989, apresentado pelo ilustre Deputado Wilson Souza em data de 11 de abril de 1989. Que procura tipificar o crime de usura, fixar-lhe a pena, identificar os agentes, delimitar o conceito de remuneração direta ou indireta e cuidar da nulidade dos atos que estipularem juros reais usurários.



Também por força de mandamento regimental foi anexado ao primeiro projeto o projeto de lei nº 2.708, de 1989, apresentado pelo Senhor Deputado José Camargo. Aí procura-se conceituar o juro real, limitar a taxa de juros de mora em um por cento ao mês. Conclui por declarar prescrita a dívida como punição diante da exigência além dos padrões e limites de 12% ao ano.

Anteriormente a esses projetos e à Constituição de 1988, o eminente Deputado Gastone Righi apresentou, em 1983, o Projeto de Lei nº 602, que havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em 4 de outubro de 1983, de que foi relator o Senhor Deputado Brabo de Carvalho. A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição do referido projeto em 12 de junho de 1984, tendo como relator o ilustre Deputado Celso Saboia.

Esse Projeto de Lei de nº 602, como declara a sua ementa, "Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951".

Tendo sido arquivado, por força da Resolução nº 6, de 04 de abril de 1989, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, foi o mesmo desarquivado e a requerimento do autor em 12 de abril de 1989, deferido pela Presidência da Câmara em 25 de abril de 1989. Certamente que o projeto se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1º da referida Resolução nº 6: "São sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OS PROJETOS EM EXAME

A competência para a iniciativa dos ilustres parlamentares está garantida pelo art. 61 da Constituição Federal.

Cumpra a esta Comissão analisar referidos projetos sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Todos os projetos atendem a esses requisitos, com exceção do de nº 2.708, do Sr. Deputado José Camargo, cujo art. 3º, impondo como punição para descumprimento do limite de juros a prescrição da dívida, principal e juros, desnuda-se da legalidade, diante do disposto no Código Civil.

Em verdade os projetos se complementam e oferecem, em conjunto, caminho seguro para regulamentação da matéria.

Ao mesmo tempo deve-se registrar que a análise do mérito dos projetos é competência também desta Comissão (art. 32, III, letra "e" do Regimento Interno).

Eis porque, com o passar do tempo, a visão sobre a matéria ficou mais clara para este Relator. As exigências políticas de um ano que registrou uma eleição direta para Presidência da República postergaram a apresentação deste parecer.

Eis porque também, expungindo alguns projetos de desatualizações, de pequenas incorreções ou deficiências, consideramos adequado apresentar um Substitutivo Geral que dê uniformidade à intenção legislativa.

O MÉRITO DOS PROJETOS

O projeto de nº 989/88, do Sr. Deputado Luiz Salomão trata com mais cuidado dos aspectos cíveis e comerciais da matéria,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descuidando do aspecto penal que é na verdade o objetivo principal da determinação do § 3º do art. 192, ao remeter a questão para o império da desatualizada Lei 1521 de 26/12/51.

A conceituação de juros reais, que se contém em seu art. 1º parece-me adequada, notadamente com o detalhamento do § 2º do art. 2º do projeto.

Da mesma forma, a definição da taxa de inflação é procedente, devendo-se apenas substituir a referência à Obrigação do Tesouro Nacional, que já não existe, por conceito mais abrangente e de sentido permanente, como deve ser próprio da Lei. Assim propomos que a taxa de inflação do período do contrato deva corresponder a critério oficialmente em vigor para aferir a inflação.

Adequada também a exclusão dos encargos moratórios de limitação (taxa de permanência), de forma a que a lei não venha a privilegiar o inadimplente.

Inadequada, a nosso ver, é a atribuição ao Conselho Interministerial de Preços para estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários. Isto porque trata-se de ante-administrativo que pode ser alterado ao saber das conveniências administrativas do Poder Executivo. Essa atribuição, que hoje compete do Conselho Monetário Nacional, que em muitas oportunidades substituiu indevidamente o Poder Legislativo, deve ser realocada dentro do espírito da Constituição democrática em vigor.

O projeto do Sr. Deputado VILSON SOUZA detalha o aspecto penal, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos e multa equivalente de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Salários Mínimos de Referência, enquanto o Projeto nº 602/83, do Sr. Deputado GASTONE RIGHI estabelece pena de reclusão de um a dois anos de multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mim me parece que ao conceituar como crime a transgressão do limite de 12% a Constituição quis oferecer proteção adequada ao um bem de enorme relevância econômica e social. A proposta do Sr. Deputado GASTONE RIGHI está mais de acordo com o Direito Penal.

Entretanto, a tipificação oferecida pelo Projeto nº 602/85, embora com boa redação e boa técnica legislativa, é anterior à Constituição em vigor, deficiência que é suprida a contento pelas disposições do projeto do Sr. VILSON SOUZA.

O projeto do Sr. Deputado JOSÉ CAMARGO, embora mais singelo, não destoaria do espírito dos demais, a não ser por disposição que não se reveste de legalidade, qual seja a do art. 3º, declarando prescrita a dívida, principal e juros em caso de desobediência da limitação.

O SUBSTITUTIVO

Cuida-se de regulamentar o crime de usura, dando-se cumprimento ao definido no § 3º, segunda parte, do artigo 192 da Constituição. Não se cogita, pois, de matéria da lei complementar a que refere o próprio artigo 192, caput, porém de tema que se impõe ordenar através de lei ordinária.

O substitutivo explicita, no artigo 1º, o alcance do preceito, para esclarecer que o crime de usura se configura em relação a toda e qualquer modalidade de crédito.

O § 1º deste artigo 1º distingue pessoas físicas e pessoas jurídicas, na identificação dos agentes da conduta coibida, e o § 2º acrescenta, como pena acessória, no caso de prática da conduta pelas pessoas jurídicas, a de perdimento do valor do crédito em favor do devedor.

O § 3º do artigo 2º exclui do conceito de remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de tarifas expressamente ad-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mitidas pelo Banco Central e admite a cobrança de honorários, custas e despesas de cartório quando e se determinado o seu pagamento por sentença.

V O T O

Diante do exposto e considerando, somos de parecer favorável à admissibilidade e tramitação dos projetos acima referidos nos termos do Substitutivo Geral que ora oferecemos.

Sala das Reuniões, de de 1990.

Osvaldo Macedo
Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação

Fernando Gasparian
Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO

Artigo 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, nelas incluídas comissões e descontos, bem assim quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de qualquer modalidade de crédito, inclusive aplicações no mercado financeiro.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do crédito concedido.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão mandatários e prepostos do credor pessoa física, os administradores da pessoa jurídica credora, assim considerados nos termos da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mediadores intervenientes, cessionários, executores da obrigação e quaisquer autoridades e servidores públicos que prestarem auxílio ao descumprimento do disposto nesta lei ou, dele tomando conhecimento, se omitirem.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica ou de ato praticado em seu benefício, a multa definida no parágrafo anterior será acrescida a pena acessória de perdimento, pelo credor em favor do devedor, do valor do crédito, bem assim a de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Incorrem nas mesmas penas os que exigirem do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de qualquer natureza.

Artigo 2º - Entende-se por juros reais, para os feitos desta lei, as quantias que, no período de sua incidência, ultrapassarem o volume de inflação verificado durante o período de concessão de crédito, apurado segundo o índice definido pelo Poder Executivo, oficialmente apurado e publicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - Na hipótese de coexistência de mais de um índice oficial de inflação, cabe às partes, no momento da celebração do contrato, escolher, entre eles, o que será adotado para fins deste artigo.

§ 2º - Nos contratos e operações em curso caberá ao devedor a escolha do índice a ser considerado para os fins deste artigo, devendo, para tanto, notificar o credor no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, cabendo ao credor, na ausência dessa notificação, a indicação.

§ 3º - Não se considera remuneração direta ou indireta do credor:

- I - a oneração decorrente de tributos que incidem sobre a operação de crédito, desde que seja sujeito passivo deles e devedor;
- II - a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- III - a cobrança de tarifas expressamente admitidas pelo Banco Central;
- IV - a cobrança de honorários de advogado até 10% (dez por cento) sobre o montante devido, custas e despesas de cartório, em caso de cobrança judicial, se determinado o seu pagamento por sentença.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1990.

Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação

Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 602-A, de 1983

(DO SR. GASTONE RIGHI)

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12%a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

S I N O P S E

- I - Projeto inicial
- II - Projeto de Lei nº 989/88 - apensado
- III - Projeto de Lei nº 2.005/89 - apensado
- IV - Projeto de Lei nº 2.708/89 - apensado
- V - Parecer dos Relatores na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Sr. Osvaldo Macedo e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Sr. Fernando Gasparian
- VI - Substitutivo dos Relatores nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.



Substituído

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

PROJETOS DE LEI NºS 989/88, 2.005/89, 2.708/89 e 602/83.

Autores: Deputados GASTONE RIGHI, LUIZ SALOMAO, VILSON SOUZA e JOSE CAMARGO.

Relatores: Deputado Osvaldo Macedo, Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Fernando Gasparian, Comissão de Economia Industria e Comércio

RELATÓRIO

Em data de 11 de outubro de 1988, portanto seis dias após a promulgação da atual Constituição, o eminente Deputado LUIZ SALOMAO apresentou o projeto de lei que, recebendo o nº 989, de 1988, pretende regulamentar o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

O art. 1º apenas transcreve o texto da primeira sentença do § 3º da Constituição, limitando a um máximo de 12% as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. O art. 2º procura estabelecer o conceito de juros reais como taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere. Socorre-se da então existente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN para efeito de aferição da taxa de inflação aduzido que a taxa de juros real não inclui quaisquer tipos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que venham a ser criados sobre operações financeiras e sobre tomadores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais ou extras de qualquer natureza.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

No art. 3º determina que nos títulos emitidos e financiamentos efetuados no regime de correção pré-fixado, a taxa de inflação máxima permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, paga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de vencimento respectivo, imediatamente anterior.

O art. 4º impõe a sanção para o caso de descumprimento da norma, declarando constituir crime de usura pecuniária ou real a cobrança de taxas de juros superiores ao limite fixado, "sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no art. 4º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951. Pelo projeto, o crime de usura pecuniária ou real passa a ser inafiançável".

O art. 5º manda que o limite seja observado nas operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive de debêntures, de empréstimos e financiamentos de arrendamento mercantil (leasing), sessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da Lei nº 4131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto (open) e de "overnight".

O Projeto exclui de limitação e cobrança de encargos moratórios e concede ao Conselho Interministerial de Preços o poder de estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionadas nesta lei, tarefa que atualmente é exercida pelo Conselho Monetário Nacional.

A esse Projeto foi anexado, na forma regimental, o projeto de lei nº 2.005, de 1989, apresentado pelo ilustre Deputado VILSON SOUZA em data de 11 de abril de 1989. Que procura tipificar o crime de usura, fixar-lhe a pena, identificar os agentes, delimitar o conceito de remuneração direta ou indireta e cuidar da nulidade dos atos que estipulares juros reais usurários.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Também por força de mandamento regimental foi anexado ao primeiro projeto o projeto de lei nº 2.708, de 1989 apresentado pelo senhor Deputado JOSÉ CAMARGO. Aí procura-se conceituar juro real, limitar a taxa de juros de mora em um por cento ao mês. Conclui por declarar prescrita a dívida como punição diante da exigência além dos padrões e limites de 12% ao ano.

Anteriormente a esses projetos e à Constituição de 1988, o eminente Deputado GASTONE RIGHI apresentou, em 1983, o Projeto de lei nº 602, que havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em 4 de outubro de 1983, de que foi relator o senhor Deputado BRABO DE CARVALHO. A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição do referido projeto em 12 de junho de 1984, tendo como relator o ilustre Deputado CELSO SABOIA.

Esse Projeto de lei de nº 602, como declara a sua ementa, "institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951".

Tendo sido arquivado, por força da Resolução nº 6, de 04 de abril de 1989, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, foi o mesmo desarquivado e a requerimento do autor em 12 de abril de 1989, deferido pela Presidência da Câmara em 25 de abril de 1989. Certamente que o projeto se enquadra na situação prevista no Parágrafo único do art. 1º da referida Resolução nº 6: "São sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988".

É o relatório.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

OS PROJETOS EM EXAME

A competência para a iniciativa dos ilustres parlamentares es tá garantida pelo art. 61 da Constituição Federal.

Cumpra a esta Comissão analisar referidos projetos sob os as pectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Todos os projetos atendam a esses requisitos, com exceção do de nº 2.708, do Sr. Deputado JOSÉ CAMARGO, cujo art. 3º, impon do como punição para descumprimento do limite de juros a pres crição da dívida, principal e juros, desnuda-se de legalidade, diante do disposto no Código Civil.

Em verdade os projetos se complementam e oferecem, em conjunto, caminho seguro para regulamentação da matéria.

Ao mesmo tempo deve-se registrar que a análise do mérito dos projetos é competência também desta Comissão (art. 32, III, letra "e" do Regimentos Interno).

Eis porque, com o passar do tempo, a visão sobre a matéria fi cou mais clara para este Relator. As exigências políticas de um ano que registrou uma eleição direta para Presidência da República postergaram a apresentação deste parecer.

Eis porque também, expungindo alguns projetos de desatualizações, de pequenas incorreções ou deficiências, consideramos adequado apresentar um Substitutivo Geral que dê uniformidade à intenção legislativa.

O MÉRITO DOS PROJETOS

O projeto de nº 989/88, do Sr. Deputado LUIZ SALOMAO trata com mais cuidado dos aspectos cíveis e comerciais da matéria,



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

descuidando do aspecto penal que é na verdade o objetivo principal da determinação do § 3º do art. 192, ao remeter a questão para o império da desatualizada Lei 1521 de 26/12/51.

A conceituação de juros reais, que se contém em seu art. 1º parece adequada, notadamente com o detalhamento do § 2º do art. 2º do projeto.

Da mesma forma, a definição da taxa de inflação é procedente, devendo-se apenas substituir a referência à Obrigação do Tesouro Nacional, que já não existe, por conceito mais abrangente e de sentido permanente, como deve ser próprio da Lei. Assim propomos que a taxa de inflação do período do contrato deva corresponder a critério oficialmente em vigor para aferir a inflação.

Adequada também a exclusão dos encargos moratórios de limitação (taxa de permanência), de forma a que a lei não venha a privilegiar o inadimplente.

Inadequada, a nosso ver, é a atribuição ao Conselho Interministerial de Preços para estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários. Isto porque trata-se de administrativo que pode ser alterado ao saber das conveniências administrativas do Poder Executivo. Essa atribuição, que hoje compete do Conselho Monetário Nacional, que em muitas oportunidades substituiu indevidadamente o Poder Legislativo, deve ser realocada dentro do espírito da Constituição democrática em vigor.

O projeto do Sr. Deputado VILSON SOUZA detalha o aspecto penal, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos e multa equivalente de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Salários Mínimos de Referência, enquanto o Projeto nº 602/83, do Sr. Deputado GASTONE RIGHI estabelece pena de reclusão de um a dois anos de multa correspondente ao dobre do valor do empréstimo ou do contrato.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

A mim me parece que ao conceituar como crime a transgressão - do limite de 12% a Constituição quis oferecer proteção adequada a um bem de enorme relevância econômica e social. A proposta do Sr. Deputado GASTONE RIGHI está mais de acordo com o Direito Penal.

Entretanto, a tipificação oferecida pelo Projeto nº 602/83, embora com boa redação e boa técnica legislativa, é anterior à Constituição em vigor, deficiência que é suprida a contento pelas disposições do projeto do Sr. VILSON SOUZA.

O projeto do Sr. Deputado JOSÉ CAMARGO, embora mais singelo, não destoa do espírito dos demais, a não ser por disposição que não se reveste de legalidade, qual seja a do art. 3º, declarando prescrita a dívida, principal e juros em caso de desobediência da limitação.

O SUBSTITUTIVO ~~GERAL~~

Cuida-se de regulamentar o crime de usura, dando-se cumprimento ao definido no § 3º, segunda parte, do artigo 192 da Constituição. Não se cogita, pois, de matéria de lei complementar a que refere o próprio artigo 192, caput, porém de tema que se impõe ordenar através de lei ordinária.

O substitutivo explicita, no artigo 1º, o alcance do preceito, para esclarecer que o crime de usura se configura em relação a toda e qualquer modalidade de crédito.

O § 1º deste artigo 1º distingue pessoas físicas e pessoas jurídicas, na identificação dos agentes da conduta coibida, e o § 2º acrescenta, como pena acessória, no caso de prática da conduta pelas pessoas jurídicas, a de perdimento do valor do crédito em favor do devedor.

O § 3º do artigo 2º exclui do conceito de remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de tarifas expressamente a-



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

admitidas pelo Banco Central e admite a cobrança de honorários, custas e despesas de cartório quando e se determinado o seu pagamento por sentença.

V O T O

Diante do exposto e considerando, somos de parecer favorável à admissibilidade e tramitação dos projetos acima referidos nos termos do Substitutivo Geral que ora oferecemos.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 1990

Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição e Justiça

Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia Indústria e Comércio



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

SUBSTITUTIVO

GERAA

Artigo 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, nelas incluídas comissões e descontos, bem assim quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de qualquer modalidade de crédito, inclusive aplicações no mercado financeiro.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do crédito concedido.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão mandatários e prepostos do credor pessoa física, os administradores da pessoa jurídica credora, assim considerados nos termos da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mediadores intervenientes, cessionários, executores da obrigação e quaisquer autoridades e servidores públicos que prestarem auxílio ao descumprimento do disposto nesta lei ou, dele tomando conhecimento, se omitirem.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica ou de ato praticado em seu benefício, a multa definida no parágrafo anterior será acrescida a pena acessória de perdimento, pelo credor em favor do devedor, do valor do crédito, bem assim a de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias.

Artigo 2º - Entende-se por juros reais, para os feitos desta lei, as quantias que, no período de sua incidência, ultrapassarem o volume de inflação verificado durante o período de concessão de crédito, apurado segundo o índice definido pelo Poder Executivo, oficialmente apurado e publicado.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

§ 1º - Na hipótese de coexistência de mais de um índice oficial de inflação, caberá às partes, no momento da celebração do contrato, escolher, entre eles, o que será adotado para fins deste artigo.

§ 2º - Nos contratos e operações em curso caberá ao devedor a escolha do índice a ser considerado para os fins deste artigo, devendo, para tanto, notificar o credor no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, cabendo ao credor, na ausência dessa notificação, a indicação.

§ 3º - Não se considera remuneração direta ou indireta do credor:

- I - a oneração decorrente de tributos que incidirem sobre a operação de crédito, desde que seja sujeito passivo deles e devedor;
- II - a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,
- III - a cobrança de tarifas expressamente admitidas pelo Banco Central;
- IV - a cobrança de honorários de advogado até 10% (dez por cento) sobre o montante devido, custas e despesas de cartório, em caso de cobrança judicial, se determinado o seu pagamento por sentença.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 1990

Deputado OSVALDO MACEDO
Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO FERNANDO GASPARIAN
Comissão de Economia Indústria e Comércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

deferido pelo prazo de 2 sessões
(art. 52, item I do Regimento Interno)

Brasília, 23.5.90

Asser
Presidente

REQUERIMENTO Nº _____, de 1990

Solicita audiência da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto de Lei nº 602, de 1983.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 140, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito audiência da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto de Lei nº 602, de 1983.

N. Termos
P. Deferimento.

Brasília, 22 de maio de 1990.

Francisco Dornelles
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES
Presidente da CFT.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Art. 32, item VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que define a competência da Comissão de Finanças e Tributação, na alínea "a" estabelece o Sistema Financeiro Nacional como uma das áreas de sua atuação.

Ademais, o art. 139, do mesmo Regimento Interno, no seu item II, alínea "b", estabelece, "in verbis":



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 139 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro de duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I -

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a)

b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

O Projeto, em apreço, ao tentar definir "juros reais", em decorrência do disposto no § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, abrange matéria capital para o Sistema Financeiro Nacional. E, como tal, exige o pronunciamento desta Comissão, nos termos regimentais.

Exmo. Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS DE LEI NºS 989/88, 2.005/89, 2.708/89 e 602/83.

Autores: Deputados GASTONE RIGHI, LUIZ SALOMÃO, VILSON SOUZA e JOSÉ CAMARGO.

Relatores: Deputado Osvaldo Macedo, Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.
Deputado Fernando Gasparian, Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

RELATÓRIO

Em data de 11 de outubro de 1988, portanto seis dias após a promulgação da atual Constituição, o eminente Deputado LUIZ SALOMÃO apresentou o projeto de lei que, recebendo o nº 989, de 1988, pretende regulamentar o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

O art. 1º apenas transcreve o texto da primeira sentença do § 3º da Constituição, limitando a um máximo de 12% as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. O art. 2º procura estabelecer o conceito de juros reais como taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere. Socorre-se da então existente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN para efeito de aferição da taxa de inflação aduzido que a taxa de juros real não inclui quaisquer tipos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que venham a ser criados sobre operações financeiras e sobre tomadores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais ou extras de qualquer natureza.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

No art. 3º determina que nos títulos emitidos e financiamentos efetuados no regime de correção pré-fixado, a taxa de inflação máxima permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, paga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de vencimento respectivo, imediatamente anterior.

O art. 4º impõe a sanção para o caso de descumprimento da norma, declarando constituir crime de usura pecuniária ou real a cobrança de taxas de juros superiores ao limite fixado, "sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no art. 4º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951. Pelo projeto, o crime de usura pecuniária ou real passa a ser inafiançável".

O art. 5º manda que o limite seja observado nas operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive de debêntures, de empréstimos e financiamentos de arrendamento mercantil (leasing), sessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da Lei nº 4131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto (open) e de "overnight".

O Projeto exclui de limitação e cobrança de encargos moratórios e concede ao Conselho Interministerial de Preços o poder de estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionadas nesta lei, tarefa que atualmente é exercida pelo Conselho Monetário Nacional.

A esse Projeto foi anexado, na forma regimental, o projeto de lei nº 2.005, de 1989, apresentado pelo ilustre Deputado Wilson Souza em data de 11 de abril de 1989. Que procura tipificar o crime de usura, fixar-lhe a pena, identificar os agentes, delimitar o conceito de remuneração direta ou indireta e cuidar da nulidade dos atos que estipularem juros reais usurários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

Também por força de mandamento regimental foi anexado ao primeiro projeto o projeto de lei nº 2.708, de 1989, apresentado pelo Senhor Deputado José Camargo. Aí procura-se conceituar juro real, limitar a taxa de juros de mora em um por cento ao mês. Conclui por declarar prescrita a dívida como punição diante da exigência além dos padrões e limites de 12% ao ano.

Anteriormente a esses projetos e à Constituição de 1988, o eminente Deputado Gastone Righi apresentou, em 1983, o Projeto de Lei nº 602, que havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em 4 de outubro de 1983, de que foi relator o Senhor Deputado Brabo de Carvalho. A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição do referido projeto em 12 de junho de 1984, tendo como relator o ilustre Deputado Celso Saboia.

Esse Projeto de Lei de nº 602, como declara a sua ementa, "institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951".

Tendo sido arquivado, por força da Resolução nº 6, de 04 de abril de 1989, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, foi o mesmo desarquivado e a requerimento do autor em 12 de abril de 1989, deferido pela Presidência da Câmara em 25 de abril de 1989. Certamente que o projeto se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1º da referida Resolução nº 6: "São sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988".

É o relatório.



OS PROJETOS EM EXAME

A competência para a iniciativa dos ilustres parlamentares está garantida pelo art. 61 da Constituição Federal.

Cumpra a esta Comissão analisar referidos projetos sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Todos os projetos atendem a esses requisitos, com exceção do de nº 2.708, do Sr. Deputado José Camargo, cujo art. 3º, impondo como punição para descumprimento do limite de juros a prescrição da dívida, principal e juros, desnuda-se da legalidade, diante do disposto no Código Civil.

Em verdade os projetos se complementam e oferecem, em conjunto, caminho seguro para regulamentação da matéria.

Ao mesmo tempo deve-se registrar que a análise do mérito dos projetos é competência também desta Comissão (art. 32, III, letra "e" do Regimento Interno).

Eis porque, com o passar do tempo, a visão sobre a matéria ficou mais clara para este Relator. As exigências políticas de um ano que registrou uma eleição direta para Presidência da República postergaram a apresentação deste parecer.

Eis porque também, expungindo alguns projetos de desatualizações, de pequenas incorreções ou deficiências, consideramos adequado apresentar um Substitutivo Geral que dê uniformidade à intenção legislativa.

O MÉRITO DOS PROJETOS

O projeto de nº 989/88, do Sr. Deputado Luiz Salomão trata com mais cuidado dos aspectos cíveis e comerciais da matéria,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descuidando do aspecto penal que é na verdade o objetivo principal da determinação do § 3º do art. 192, ao remeter a questão para o império da desatualizada Lei 1521 de 26/12/51.

A conceituação de juros reais, que se contém em seu art. 1º parece-me adequada, notadamente com o detalhamento do § 2º do art. 2º do projeto.

Da mesma forma, a definição da taxa de inflação é procedente, devendo-se apenas substituir a referência à Obrigação do Tesouro Nacional, que já não existe, por conceito mais abrangente e de sentido permanente, como deve ser próprio da Lei. Assim propomos que a taxa de inflação do período do contrato deva corresponder a critério oficialmente em vigor para aferir a inflação.

Adequada também a exclusão dos encargos moratórios de limitação (taxa de permanência), de forma a que a lei não venha a privilegiar o inadimplente.

Inadequada, a nosso ver, é a atribuição ao Conselho Interministerial de Preços para estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários. Isto porque trata-se de ante-administrativo que pode ser alterado ao saber das conveniências administrativas do Poder Executivo. Essa atribuição, que hoje compete do Conselho Monetário Nacional, que em muitas oportunidades substituiu indevidamente o Poder Legislativo, deve ser realocada dentro do espírito da Constituição democrática em vigor.

O projeto do Sr. Deputado VILSON SOUZA detalha o aspecto penal, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos e multa equivalente de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Salários Mínimos de Referência, enquanto o Projeto nº 602/83, do Sr. Deputado GASTONE RIGHI estabelece pena de reclusão de um a dois anos de multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mim me parece que ao conceituar como crime a transgressão do limite de 12% a Constituição quis oferecer proteção adequada ao um bem de enorme relevância econômica e social. A proposta do Sr. Deputado GASTONE RIGHI está mais de acordo com o Direito Penal.

Entretanto, a tipificação oferecida pelo Projeto nº 602/83, embora com boa redação e boa técnica legislativa, é anterior à Constituição em vigor, deficiência que é suprida a contento pelas disposições do projeto do Sr. VILSON SOUZA.

O projeto do Sr. Deputado JOSÉ CAMARGO, embora mais singelo, não destoaria do espírito dos demais, a não ser por disposição que não se reveste de legalidade, qual seja a do art. 3º, declarando prescrita a dívida, principal e juros em caso de desobediência da limitação.

O SUBSTITUTIVO

Cuida-se de regulamentar o crime de usura, dando-se cumprimento ao definido no § 3º, segunda parte, do artigo 192 da Constituição. Não se cogita, pois, de matéria da lei complementar a que refere o próprio artigo 192, caput, porém de tema que se impõe ordenar através de lei ordinária.

O substitutivo explicita, no artigo 1º, o alcance do preceito, para esclarecer que o crime de usura se configura em relação a toda e qualquer modalidade de crédito.

O § 1º deste artigo 1º distingue pessoas físicas e pessoas jurídicas, na identificação dos agentes da conduta coibida, e o § 2º acrescenta, como pena acessória, no caso de prática da conduta pelas pessoas jurídicas, a de perdimento do valor do crédito em favor do devedor.

O § 3º do artigo 2º exclui do conceito de remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de tarifas expressamente ad-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mitidas pelo Banco Central e admite a cobrança de honorários, custas e despesas de cartório quando e se determinado o seu pagamento por sentença.

V O T O

Diante do exposto e considerando, somos de parecer favorável à admissibilidade e tramitação dos projetos acima referidos nos termos do Substitutivo Geral que ora oferecemos.

Sala das Reuniões, de de 1990.

Osvaldo
Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação

Fernando
Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO

Artigo 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, nelas incluídas comissões e descontos, bem assim quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de qualquer modalidade de crédito, inclusive aplicações no mercado financeiro.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do crédito concedido.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão mandatários e prepostos do credor pessoa física, os administradores da pessoa jurídica credora, assim considerados nos termos da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mediadores intervenientes, cessionários, executores da obrigação e quaisquer autoridades e servidores públicos que prestarem auxílio ao descumprimento do disposto nesta lei ou, dele tomando conhecimento, se omitirem.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica ou de ato praticado em seu benefício, a multa definida no parágrafo anterior será acrescida a pena acessória de perdimento, pelo credor em favor do devedor, do valor do crédito, bem assim a de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Incorrem nas mesmas penas os que exigirem do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza.

Artigo 2º - Entende-se por juros reais, para os feitos desta lei, as quantias que, no período de sua incidência, ultrapassarem o volume de inflação verificado durante o período de concessão de crédito, apurado segundo o índice definido pelo Poder Executivo, oficialmente apurado e publicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - Na hipótese de coexistência de mais de um índice oficial de inflação, cabe às partes, no momento da celebração do contrato, escolher, entre eles, o que será adotado para fins deste artigo.

§ 2º - Nos contratos e operações em curso caberá ao devedor a escolha do índice a ser considerado para os fins deste artigo, devendo, para tanto, notificar o credor no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, cabendo ao credor, na ausência dessa notificação, a indicação.

§ 3º - Não se considera remuneração direta ou indireta do credor:

- I - a oneração decorrente de tributos que incidirem sobre a operação de crédito, desde que seja sujeito passivo deles e devedor;
- II - a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- III - a cobrança de tarifas expressamente admitidas pelo Banco Central;
- IV - a cobrança de honorários de advogado até 10% (dez por cento) sobre o montante devido, custas e despesas de cartório, em caso de cobrança judicial, se determinado o seu pagamento por sentença.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1990.

Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação

Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 602-A, DE 1983

(DO SR. GASTONE RIGHI)

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

S I N O P S E

- I - Projeto inicial
- II - Projeto de Lei nº 989/88 - apensado
- III - Projeto de Lei nº 2.005/89 - apensado
- IV - Projeto de Lei nº 2.708/89 - apensado
- V - Parecer dos Relatores na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Sr. Osvaldo Macedo e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Sr. Fernando Gasparian
- VI - Substitutivo dos Relatores nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(*) PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1983

(Do Sr. Gastone Righi)

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Constitui crime de usura pecuniária:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima da correção monetária verificada no período da operação;

b) exigir do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza;

c) estipular, em qualquer contrato de mútuo, cominações que excedam a 10% (dez por cento) do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores e mediadores ou diretores e gerentes das instituições financeiras e bancárias que intervieram ou participaram da operação usurária, bem como oscessionários de crédito que, clientes de sua natureza ilícita, o fizeram valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Levanta-se um verdadeiro clamor público contra os abusos que vêm ocorrendo na cobrança de juros, comissões e descontos aos tomadores de empréstimos.

E o que mais sensibiliza é a forma indiscriminada e ilimitada que vem sendo utilizada nos empréstimos e financiamentos, de tal maneira que a usura se institucionalizou.

A remuneração do capital, seja nos financiamentos ou nos empréstimos, não se satisfaz com a atribuição de correção monetária e juros de mercado, para subir a níveis insuportáveis onde, em muitos casos, dobra-se o valor emprestado ou do financiamento em pouco mais de um semestre.

No mesmo plano pode-se apontar outros expedientes utilizados, de notório conhecimento, como o de exigência de saldo médio, aquisição de seguros e outros papéis, encarecendo, ainda mais, a operação pretendida.

Para dar cobro a essa atividade verdadeiramente usurária somente a sanção penal, para agir com gravidade, servindo de instrumento de advertência e dissuasão, quando não de retribuição punitiva aos infratores.

De igual maneira chegaram ao paroxismo as cláusulas cominatórias, impondo multas desproporcionais aplica-

das sobre principal e acréscimos, tornando às vezes impossível ao pequeno tomador fazer face ao elenco de exigências que se impõem à inadimplência ou mora, nem sempre ocorrida por culpa do devedor.

Eminentes Colegas:

Ao propor as modificações na lei que dispõe sobre os crimes contra a economia popular, penso estar traduzindo um sentimento que já não é só meu nem dos segmentos da sociedade que represento, mas, também, o dos meus próprios pares, receptores sensíveis dos abusos que vêm ocorrendo no dia-a-dia da vida brasileira.

Invocando, pois, os honrados suprimentos dos eminentes colegas, espero deles o prestígio do apoio para o êxito desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1983. — Gastone Righi.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza:

I — recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II — favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III — expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los a venda ou revendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os demais de alto custo;

VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

Caixa: 25

Lote: 58
PL Nº 602/1983
73



X — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI — fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los ou detê-los para efeitos de comércio, cabendo estarem fraudados;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego consideram-se-ão como de primeira necessidade, ou necessários, ao consumo do povo os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiénicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar: juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio sobre quantia permutada por quantia estrangeira, ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou le-

viandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usuário que, ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

.....
.....
Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª, nos termos do art. 2º da Resolução nº 06/89, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 602, de 1983, de minha autoria, que "institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951", cujo requerimento de urgência para sua tramitação já foi votado por este Plenário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1989. — Deputado Gastone Righi.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 6/89.)

**PROJETO DE LEI
N.º 989, de 1988**

(Do Sr. Luiz Salomão)
APENSADO AO DE N.º 602/83

Regulamenta o § 3.º do art. 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano.

Art. 2.º Para os efeitos das operações financeiras e do mercado de capitais, taxa de juros real é a taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere.

§ 1.º A taxa de inflação ocorrida num período corresponderá, para os efeitos dessa lei, à respectiva variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 2.º A taxa de juros real não inclui quaisquer tipos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que venham a ser criados sobre as operações financeiras e sobre tomadores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais ou extras de qualquer natureza nas operações a que se referem os arts. 1.º, 3.º e 5.º

Art. 3.º Nos títulos emitidos e financiamentos efetuados no regime de correção pré-fixada, a taxa de inflação máxima permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, paga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de vencimento respectivo, imediatamente anterior.

Art. 4.º Constitui crime de usura pecuniária ou real a cobrança de taxas de juros superiores ao limite fixado nesta lei, sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Parágrafo único. O crime de usura pecuniária ou real é inafiançável.

Art. 5.º As operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive de debêntures, de empréstimos e financiamentos, de arrendamento mercantil (leasing), cessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da Lei n.º 4.131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto open e de overnight, observarão o limite constitucional de taxa de juros e as disposições desta lei.

§ 1.º A cobrança de encargos moratórios não está sujeita à limitação de que trata o caput.

§ 2.º As tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionadas nesta lei, serão estabelecidas pelo Conselho Interministerial de Preços.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Na moldura da nova ordem institucional do País não pode mais haver regras legais que "não pegaram". Sobretudo quando se tratar de disposições fundamentais para a ordenação econômica e social da Nação, requisito indispensável para o atingimento dos ideais políticos contidos na nova Carta Magna.

Com esse pressuposto, tornou-se indispensável regulamentar, através do Congresso Nacional, o contido no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, tendo em vista assegurar o cumprimento da vontade nacional quanto à limitação das taxas de juros praticadas em nossos mercados financeiro e de capitais.

Com efeito, a despeito da norma em tela ser claramente auto-aplicável e dependente apenas de instruções práticas para dirimir dúvidas eventuais sobre metodologia de cálculo — tarefa que caberia ao Banco Central desempenhar —, criou-se, com a conivência do Executivo, um clima de má-fé e de incertezas que cumpre imediatamente desfazer.

Trata-se evidentemente de especificar melhor o óbvio, contido na emenda Gasparian e aprovada por ampla maioria da Constituinte e por toda a Nação, no sentido de dar "status" de definição legal a um conceito cristalino e amplamente difundido nos meios financeiros: taxa de juros real, ou seja, a decomposição da taxa de juros nominal em sua componente que corresponde ao desgaste da moeda por força da inflação e à efetiva parcela de remuneração ou, conforme o caso, de custo do capital. É o que contém o art. 2.º

No § 1.º estabelece-se como referencial para medir a inflação o valor nominal da OTN. Nos § 2.º e 3.º explicita-se o que deve e o que não deve ser computado como custo ou remuneração do capital. Obviamente excluem-se os tributos (IOF agora substituído pelo IOCCSTVM, IR), mas incluem-se as cobranças eventuais de despesas administrativas, operacionais ou quaisquer outras comissões ou taxas.

Aproveita-se o ensejo dessa regulamentação para resolver também uma questão que o bom senso, por si só, solucionaria: a questão das taxas cobradas nos financiamentos e títulos com correção monetária pré-fixada. Trata-se de estabelecer um limite para a projeção da inflação futura para evitar que o limite constitucional dos juros seja frustrado por estimativas exageradas da evolução futura dos preços. Mais do que razoável, a limitação estabelecida no art. 3.º corresponde à prática dos ajustes que atuam no mercado financeiro e de capitais, no sentido de que projetam a inflação futura com base na observada no passado. Nada impede que venham a estabelecer taxas nominais menores, em função de expectativa de queda na inflação. Mas impede-se sim que contribuam para a elevação da inflação via especulação sobre a taxa futura.

O art. 4.º do projeto e seu parágrafo único remete à Lei n.º 1.521/51, para aplicação das penalidades ao crime de usura.

O art. 5.º do projeto define as operações abrangidas pela limitação constitucional, dirimindo falsas dúvidas levantadas pelo Banco Central.

Finalmente, nos § 1.º e 2.º desse artigo exclui-se da limitação os encargos de mora, deixando sem proteção os inadimplentes, e estabelecendo que o CIP e não o Conselho Monetário Nacional deve fixar as tarifas dos serviços bancários. Com efeito, reproduzir o quadro atual, em que os próprios banqueiros que integram o CMN têm esse arbítrio, equivale a entregar a chave do galinheiro às raposas.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1988.
— Luiz Salomão.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado

financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II — autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV — a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1.º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2.º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

**LEI N.º 1.521, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 4.º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por quantia estrangeira, ou alnda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou levandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário

que, cliente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV — quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

LEI N.º 4.131,

DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2.º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4.º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte lei:

Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos dessa lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessas e reinvestimentos

Art. 3.º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de royalties, de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que para fora do País implique transferência de rendimentos;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único — Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6.º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7.º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos, e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "royalties" e por assistência técnica

Art. 8.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à Sumoc impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento de royalties devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, da parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito do art. 37 do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3.º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamento de royalties, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filiais ou subsidiárias de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos royalties no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitido a dedução prevista no art. 12.

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa de até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e royalties, pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, aluguéis de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base a incidências de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Dos bens e depósitos no exterior e das normas de contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à Sumoc o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações neles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividade adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro, cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Disposições cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela Sumoc, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, ser exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3.º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2.º.

§ 4.º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que

intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 5.º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do dispositivo no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6.º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2.º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo atual vigente no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor-Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor-Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsáveis, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais de risco, e limitadas a 10% (dez por cento) sobre o capital registrado nos termos dos arts. 3.º e 4.º, à de seus lucros.

§ 2.º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital deverão ser comunicados à Sumoc, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a títulos de pagamentos de royalties e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo, anual, de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4.º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções, limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados, e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sobre o valor dos investimentos registrados.

Art. 32. As remessas de lucros, que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior, serão consideradas retorno do capital e deduzidas de registro correspondente, para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retorno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 33. Os lucros excedentes do limite estabelecido no art. 31 desta lei serão registrados à parte como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, royalties, assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a Lei n.º 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declarações de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Disposições referentes ao crédito

Art. 37. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Lote: 58
Caixa: 25
PL N.º 602/1983
75

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o art. 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesses de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do Imposto de Renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do Imposto sobre a Renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 44. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

"Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excluídos os dos exibidores não importadores serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S.A., em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no decreto autorizativo de criação da referida empresa."

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo artigo 43.

Art. 47. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma ~~importação~~ de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a

importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de deduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recalam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregadas e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que neles desejam estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

~~Art. 53.~~ O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais.

Art. 55. A Sumoc realizará periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à Sumoc elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise composta da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a Sumoc elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, foram baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 4.390, DE 29 DE AGOSTO DE 1964

Altera a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

Art. 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e do reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 2.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta Lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que importem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. Os pedidos de registro e contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties, devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio, ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

Art. 25.

Parágrafo único. A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de reinvesti-

mentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de royalties e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4.º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento)

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro aplicado em atividades ... (Vetado) ... produtoras de bens e serviços de consumo suíuário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades consideradas de interesse para a economia nacional indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no artigo 28 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos artigos 3.º e 4.º daquela Lei.

Art. 3.º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 29, os artigos 31, 32 e 33 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o Decreto n.º 53.451, de 20 de janeiro de 1964.

Art. 4.º Dentro de 30 dias o Poder Executivo baixará decreto aprovando o regulamento para a execução da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as presentes alterações.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A rigor, esta lei não traz nenhuma novidade em relação a disposições penais contidas na Lei de Usura de 1933 e na Lei de Crimes Contra a Economia Popular, de 1951.

Em 31 de dezembro de 1964 a Lei n.º 4.595 dispôs sobre a política e as instituições monetárias, criou o Conselho Monetário Nacional e, entre as atribuições deste, consignou a de "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, assegurando taxas favorecidas a empreendimentos de interesse público".

O egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que esta competência conflitaria com a Lei de Usura, no âmbito bancário, e tanto bastou para que houvesse resistência a aplicar o texto, embora inúmeros juizes e tribunais estaduais continuassem a determinar a punição de crimes de usura.

Agora, a Constituição Federal, na prática, limitou-se a revogar a súmula jurisprudencial do Supremo Tribunal e nada mais seria necessário para a volta da plena vigência das leis sobre a matéria.

Recentemente, os juizes de tribunais de alçada de todo o Brasil, reunidos em Porto Alegre, concluíram nesse sentido e reconheceram a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional. Por todos os estados surgem decisões com punição a infratores. Juristas da maior respeitabilidade profissional, como o Prof. Daimo de Abreu Dallari, Diretor da Faculdade de Direito da USP, o Prof. Miguel Reale Júnior, em pronunciamentos oficiais na Ordem dos Advogados do Brasil, apóiam esse entendimento.

Infelizmente, o problema não é jurídico, mas político. Os beneficiários de prática de juros ilegais buscam postergar e, se possível, deixar em letra morta a determinação constitucional.

Trata-se, entretanto, de um dos dispositivos aprovados com mais ampla margem de votos na Assembléia Nacional Constituinte e, agora, arquivá-lo representará uma das maiores vergonhas e desgastes para o Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1969. — Vilson Souza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PROJETO DE LEI N.º 2.005, de 1989

(Do Sr. Vilson Souza)

Estabelece as penas para o crime de usura previsto no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 989, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais superiores a doze por cento ao ano, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito.

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa de valor equivalente de 100 (cem) a 500 (quinhentos) salários mínimos de referência; se o autor cometer o delito em proveito de instituição financeira, aplica-se a pena acessória de suspensão de funcionamento, por prazo de trinta a noventa dias.

Art. 2.º Nas mesmas penas previstas no artigo anterior incorrerão mandatários e prepostos do credor, mediadores intervinientes, cessionários, executores da obrigação e quaisquer autoridades que auxiliarem ou se omitirem no cumprimento desta lei.

Art. 3.º Não se considera remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de:

- impostos e taxas que apenas incidirem sobre a operação de crédito;
- honorários de advogado até 10% (dez por cento) sobre o montante, custas e outras despesas de cartório em caso de cobrança judicial e de ter sido oferecida contestação protelatória ao débito;
- correção monetária dos valores entre a data em que a obrigação foi contraída e a do seu pagamento, calculada segundo índice da inflação, à escolha do devedor se houver mais de um índice oficial indicativo.

Art. 4.º É nula de pleno direito a estipulação de juros reais usurários, devendo o juiz, quando conhecer o fato, sob pena de responsabilidade, ajustá-la à taxa legal ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição em dobro da quantia paga em excesso, com valores atualizados, a contar da data do pagamento indevido e diligenciar a apuração do ônus penal.

Art. 5.º Em complemento a esta lei, aplica-se no que couber, inclusive para o processo e julgamento, a Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação sobre crimes à economia popular.

TITULO VII

Da ordem econômica e financeira

CAPITULO IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

LEI N.º 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II — favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III — expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais quanto a peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou revendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os demais de alto custo;

VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X — violar contrato de venda a prestações, fraudando sortelos ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI — fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los ou detê-los para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta lei, bem como na de qualquer outra defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego, considerar-se-ão como de primeira necessidade, ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I — destruir ou inutilizar, intencionalmente, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender atividades de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III — promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII — exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX — gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedade de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de móveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas de beneficência; socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X — fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 4.º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por quantia estrangeira, ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usúria, bem como os cessionários de crédito usúrio que, cliente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usúria do contrato;

IV — quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor, de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do art. 2.º e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Cap. III do Título VIII do Cód. Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, n.º IV, do Cód. Penal, de seis meses a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 horas, suspensão provisória, pelo prazo de 15 dias do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I — receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II — recusar fornecer recibo de aluguel;

III — cobrar o aluguel antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV — deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em 60 dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado.

V — não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro de 60 dias, contados da entrega do imóvel.

VI — ter o prédio vazio por mais de 30 dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel.

VII — vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII — obstar o locador, ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco a seis meses e multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos a julgamento pelo júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquéritos ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal).

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais, com exceção das 1.ª e 2.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência de júri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do júri os crimes previstos no art. 2.º desta lei.

Art. 13. O júri compõe-se em juiz, que é o seu presidente, e de 20 jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 a 200 eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do júri sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia 5 de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, 15 jurados.

Art. 17. O presidente do júri fará as convocações para o julgamento com 48 horas de antecedência, pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do júri caberá ao juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do júri por juiz substituto ou juizes substitutos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no júri o promotor público que for designado.

Art. 22. O júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (Livro II, Título I, Capítulo I) com as seguintes modificações:

I — o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis, no máximo;

II — serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de 15 dias, se o réu estiver preso, e de 20, quando solto;

III — havendo acordo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante termo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial;

IV — ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvir, nos autos, sucessivamente, por 48 horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V — logo em seguida, o juiz poderá absolver desde logo o acusado, quando estiver provado que ele não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex officio;

VI — se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento, se lhe couber a presidência;

VII — são dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente e com 48 horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o Conselho de Sentença, o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da Seção IV do Capítulo II do Livro II, Título I do Código de Pro-

cesso Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para definição da acusação, e ao defensor, para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento, que se realizará em sala secreta, com a presença do juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, bem como dos acusadores e dos defensores, que se conservarão em seus lugares, sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único, indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz, no caso de condenação, lavrará sentença, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do júri e nos termos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei, aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para ocorrer (Vetado) às despesas do pessoal e material necessário à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 1989

(Do Sr. José Camargo)

Define as taxas de juros e sua aplicação (art. 192, § 3º, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 989, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se real a taxa de juros que englobe comissões e outras remunerações diretas ou indiretas pertinentes à concessão de crédito, excluídas as relacionadas com a desvalorização da moeda, apurada em índices mensais divulgados pelo Governo.

Art. 2º A taxa de juros, apurada nos termos do artigo anterior, não será superior a 12% (doze por cento) ao ano, permitida a cobrança de juros de mora de um por cento ao mês.

Art. 3º A exigência fora dos padrões e limites fixados no artigo anterior será punida com a prescrição da dívida, principal e juros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Antes, a onzena e a agiotagem eram praticadas, apenas, por indivíduos que quase sempre se acobertavam no anonimato, presos os devedores a reiteradas necessidades de dinheiro.

Hoje ela se pratica até nos estabelecimentos oficiais de crédito, quando existe em vigor — embora sem eficácia — uma Lei de Usura que já comemorou meio século e passou a ser desobedecida na década de cinquenta, limitando os juros em doze por cento ao ano.

Agora, é a Constituição que visa a restaurá-la, pelo seu Art. 192, § 3º, devendo ser, no entanto, a legislação regulamentada, o que autoriza e justifica o presente projeto.

Sala das Sessões, ... Deputado José Camargo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

PROJETOS DE LEI NºS 989/88, 2.005/89, 2.708/89 e 602/83.

Autores: Deputados GASTONE RIGHI, LUIZ SALOMÃO, VILSON SOUZA e JOSÉ CAMARGO.

Relatores: Deputado Osvaldo Macedo, Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.
Deputado Fernando Gasparian, Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

RELATÓRIO

Em data de 11 de outubro de 1988, portanto seis dias após a promulgação da atual Constituição, o eminente Deputado LUIZ SALOMÃO apresentou o projeto de lei que, recebendo o nº 989, de 1988, pretende regulamentar o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

O art. 1º apenas transcreve o texto da primeira sentença do § 3º da Constituição, limitando a um máximo de 12% as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. O art. 2º procura estabelecer o conceito de juros reais como taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere. Socorre-se da então existente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN para efeito de aferição da taxa de inflação aduzido que a taxa de juros real não inclui quaisquer tipos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que venham a ser criados sobre operações financeiras e sobre tomadores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais ou extras de qualquer natureza.

No art. 3º determina que nos títulos emitidos e financiamentos efetuados no regime de correção pré-fixado, a taxa de inflação máxima permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, paga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de vencimento respectivo, imediatamente anterior.

O art. 4º impõe a sanção para o caso de descumprimento da norma, declarando constituir crime de usura pecuniária ou real a cobrança de taxas de juros superiores ao limite fixado, "sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no art. 4º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951. Pelo projeto, o crime de usura pecuniária ou real passa a ser inafiançável".

O art. 5º manda que o limite seja observado nas operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive de debêntures, de empréstimos e financiamentos de arrendamento mercante (leasing), sessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da Lei nº 4131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto (open) e de "overnight".

O Projeto exclui de limitação e cobrança de encargos moratórios e concede ao Conselho Interministerial de Preços o poder de estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionadas nesta lei, tarefa que atualmente é exercida pelo Conselho Monetário Nacional.

A esse Projeto foi anexado, na forma regimental, o projeto de lei nº 2.005, de 1989; apresentado pelo ilustre Deputado Wilson Souza em data de 11 de abril de 1989. Que procura tipificar o crime de usura, fixar-lhe a pena, identificar os agentes, delimitar o conceito de remuneração direta ou indireta e cuidar da nulidade dos atos que estipularem juros reais usurários.

Também por força de mandamento regimental foi anexado ao primeiro projeto o projeto de lei nº 2.708, de 1989, apresentado pelo Senhor Deputado José Camargo. Aí procura-se conceituar juro real, limitar a taxa de juros de mora em um por cento ao mês. Conclui por declarar prescrita a dívida como punição diante da exigência além dos padrões e limites de 12% ao ano.

Anteriormente a esses projetos e à Constituição de 1988, o eminente Deputado Gastone Righi apresentou, em 1983, o Projeto de Lei nº 602, que havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em 4 de outubro de 1983, de que foi relator o Senhor Deputado Brabo de Carvalho. A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição do referido projeto em 12 de junho de 1984, tendo como relator o ilustre Deputado Celso Saboia.

Esse Projeto de Lei de nº 602, como declara a sua ementa, "institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951".

Tendo sido arquivado, por força da Resolução nº 6, de 04 de abril de 1989, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, foi o mesmo desarquivado e a requerimento do autor em 12 de abril de 1989, deferido pela Presidência da Câmara em 25 de abril de 1989. Certamente que o projeto se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1º da referida Resolução nº 6: "São sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988".

É o relatório.

OS PROJETOS EM EXAME

A competência para a iniciativa dos ilustres parlamentares está garantida pelo art. 61 da Constituição Federal.

Cumpra a esta Comissão analisar referidos projetos sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Todos os projetos atendem a esses requisitos, com exceção do de nº 2.708, do Sr. Deputado José Camargo, cujo art. 3º, impondo como punição para descumprimento do limite de juros a prescrição da dívida, principal e juros, desnuda-se da legalidade, diante do disposto no Código Civil.

Em verdade os projetos se complementam e oferecem, em conjunto, caminho seguro para regulamentação da matéria.

Ao mesmo tempo deve-se registrar que a análise do mérito dos projetos é competência também desta Comissão (art. 32, III, letra "e" do Regimento Interno).

Eis porque, com o passar do tempo, a visão sobre a matéria ficou mais clara para este Relator. As exigências políticas de um ano que registrou uma eleição direta para Presidência da República postergaram a apresentação deste parecer.

Eis porque também, expungindo alguns projetos de desatualizações, de pequenas incorreções ou deficiências, consideramos adequado apresentar um Substitutivo Geral que dê uniformidade à intenção legislativa.

O MÉRITO DOS PROJETOS

O projeto de nº 989/88, do Sr. Deputado Luiz Salomão trata com mais cuidado dos aspectos cíveis e comerciais da matéria, descuidando do aspecto penal que é na verdade o objetivo principal da determinação do § 3º do art. 192, ao remeter a questão para o império da desatualizada Lei 1521 de 26/12/51.

A conceituação de juros reais, que se contém em seu art. 1º pa rece-me adequada, notadamente com o detalhamento do § 2º do art. 2º do projeto.

Da mesma forma, a definição da taxa de inflação é procedente, devendo-se apenas substituir a referência à Obrigação do Tesouro Nacional, que já não existe, por conceito mais abrangente e de sentido permanente, como deve ser próprio da Lei. Assim propomos que a taxa de inflação do período do contrato deva corresponder a critério oficialmente em vigor para aferir a inflação.

Adequada também a exclusão dos encargos moratórios de limitação (taxa de permanência), de forma a que a lei não venha a privilegiar o inadimplente.

Inadequada, a nosso ver, é a atribuição ao Conselho Intermistrial de Preços para estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários. Isto porque trata-se de ante-administrativo que pode ser alterado ao saber das conveniências

administrativas do Poder Executivo. Essa atribuição, que hoje compete do Conselho Monetário Nacional, que em muitas oportunidades substituiu indevidamente o Poder Legislativo, deve ser re-alocada dentro do espírito da Constituição democrática em vi-gor.

O projeto do Sr. Deputado VILSON SOUZA detalha o aspecto penal, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos e mul-
ta equivalente de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Salários Míni-mos de Referência, enquanto o Projeto nº 602/83, do Sr. Deputa-do GASTONE RIGHI estabelece pena de reclusão de um a dois anos de multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou do contrato.

A mim me parece que ao conceituar como crime a transgressão do limite de 12% a Constituição quis oferecer proteção adequada ao um bem de enorme relevância econômica e social. A proposta do Sr. Deputado GASTONE RIGHI está mais de acordo com o Direito Penal.

Entretanto, a tipificação oferecida pelo Projeto nº 602/83, em bora com boa redação e boa técnica legislativa, é anterior à Constituição em vigor, deficiência que é suprida a contento pe-las disposições do projeto do Sr. VILSON SOUZA.

O projeto do Sr. Deputado JOSÉ CAMARGO, embora mais singelo, não destoia do espírito dos demais, e não ser por disposição que não se reveste de legalidade, qual seja a do art. 3º, declaran-do prescrita a dívida, principal e juros em caso de desobediên-cia da limitação.

O SUBSTITUTIVO

Cuida-se de regulamentar o crime de usura, dando-se cumprimen-to ao definido no § 3º, segunda parte, do artigo 192 da Consti-tuição. Não se cogita, pois, de matéria da lei complementar a que refere o próprio artigo 192, caput, porém de tema que se impõe ordenar através de lei ordinária.

O substitutivo explicita, no artigo 1º, o alcance do preceito, para esclarecer que o crime de usura se configura em relação a toda e qualquer modalidade de crédito.

O § 1º deste artigo 1º distingue pessoas físicas e pessoas jurídicas, na identificação dos agentes da conduta coibida, e o § 2º acrescenta, como pena acessória, no caso de prática da conduta pelas pessoas jurídicas, a perda do valor do crédito em favor do devedor.

O § 3º do artigo 2º exclui do conceito de remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de tarifas expressamente admitidas pelo Banco Central e admite a cobrança de honorários, custas e despesas de cartório quando e se determinado seu pagamento por sentença.

V O T O

Diante do exposto e considerando, somos de parecer favorável à admissibilidade e tramitação dos projetos acima referidos nos termos do Substitutivo Geral que ora oferecemos.

Sala das Reuniões, de de 1955.


Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação


Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio

SUBSTITUTIVO

Artigo 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, nelas incluídas comissões e descontos, bem assim quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de qualquer modalidade de crédito, inclusive aplicações no mercado financeiro.

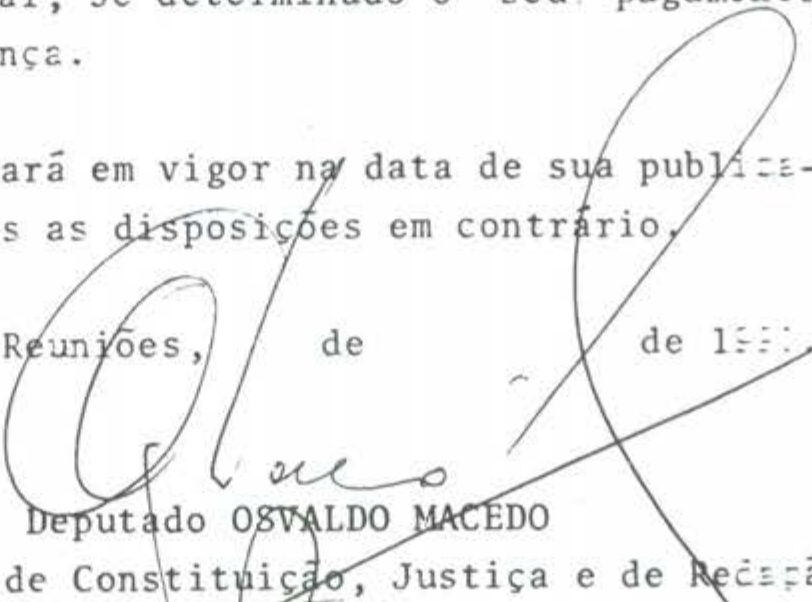
Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do crédito concedido.

- § 1º - Nas mesmas penas incorrerão mandatários e prepostos do credor pessoa física, os administradores da pessoa jurídica credora, assim considerados nos termos da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mediadores intervenientes, cessionários, executores da obrigação e quaisquer autoridades e servidores públicos que prestarem auxílio ao descumprimento do disposto nesta lei ou, dele tomando conhecimento, se omitirem.
- § 2º - Tratando-se de pessoa jurídica ou de ato praticado em seu benefício, a multa definida no parágrafo anterior será acrescida a pena acessória de perdimento, pelo credor em favor do devedor, do valor do crédito, bem assim a de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias.
- § 3º - Incorrem nas mesmas penas os que exigirem do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza.
- Artigo 2º - Entende-se por juros reais, para os feitos desta lei, as quantias que, no período de sua incidência, ultrapassarem o volume de inflação verificado durante o período de concessão de crédito, apurado segundo o índice definido pelo Poder Executivo, oficialmente apurado e publicado.
- § 1º - Na hipótese de coexistência de mais de um índice oficial de inflação, caberá às partes, no momento da celebração do contrato, escolher, entre eles, o que será adotado para fins deste artigo.
- § 2º - Nos contratos e operações em curso caberá ao devedor a escolha do índice a ser considerado para os fins deste artigo, devendo, para tanto, notificar o credor no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, cabendo ao credor, na ausência dessa notificação, a indicação.
- § 3º - Não se considera remuneração direta ou indireta do credor:

- I - a oneração decorrente de tributos que incidirem sobre a operação de crédito, desde que se ja sujeito passivo deles e devedor;
- II - a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- III - a cobrança de tarifas expressamente admitidas pelo Banco Central;
- IV - a cobrança de honorários de advogado até 10% (dez por cento) sobre o montante devido, custas e despesas de cartório, em caso de cobrança judicial, se determinado o seu pagamento por sentença.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1955


Deputado OSVALDO MACEDO

Comissão de Constituição, Justiça e de Recurso


Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Caixa: 25

Lote: 58
PL Nº 602/1983

81



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDEFIRO, uma vez que o projeto, em regime de urgência, já tem pareceres dos Relatores das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio, tendo sido deferida, na data de hoje, solicitação de audiência por parte da Comissão de Finanças e Tributação. Dê-se ciência ao interessado.

Em 23.05.90

Presidente

REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa. - face deferimento de solicitação do Deputado Francisco Dornelles no sentido de ser o Projeto de Lei nº 602/83 submetido à Comissão de Finanças - que tal providência somente se realize após a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, órgão competente para exame preliminar das matérias, e onde a proposição se encontra, inclusive com vistas para o requerente conforme cópia da manifestação nesse sentido já entregue à Comissão de Constituição e Justiça, onde ficou evidenciada a flagrante inconstitucionalidade do aludido projeto.

Nestes termos peço deferimento.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1990

Deputado PAES LANDIM

Vice-Líder do PFL



PROJETO DE LEI Nº 602/83

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o artigo 4º da Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951.

Autor: Dep. Gastone Righi

Relator: Dep. Osvaldo Macedo

Pedido de Vistas: Dep. Paes Landim

I - RELATÓRIO

Pretende o combativo Dep. Gastone Righi instituir figuras delituosas, através do presente Projeto, classificando-as como crimes de usura.

Assim, torna-se crime de usura cobrar taxa de juros acima de 12% a.a., exigir saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimo, ou estipular cominações que excedam 10% sobre o valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

II - VOTO

A matéria tratada pelo presente Projeto, insere-se no tema Sistema Financeiro Nacional, que teve tratamento especial na Constituição de 1988, inclusive merecendo Capítulo específi

Recibero e 9 / 5 / 90

12 cur. Eduardo



co (capítulo IV do título VII).

Ocorre que o caput do artigo 192 determina que o Sistema Financeiro Nacional será regulado em Lei Complementar, de acordo com os princípios instituídos por este dispositivo, e dispondo sobre a matéria tratada por seus incisos e parágrafos, entre os quais inclui-se o limite de cobrança de juros.

Em vista, pois, da imposição constitucional de caber a Lei Complementar dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional, deve ser rejeitado o presente Projeto, por tratar-se de proposta de Lei Ordinária. Seria inconstitucional tratar em Lei Ordinária matéria que a Constituição determina seja objeto de Lei Complementar.

Outrossim, é de ressaltar que o presente Projeto peca pela falta de clareza quanto à matéria de que trata. Assim, a alínea "a" do artigo 4º, na nova redação que se pretende dar à Lei nº 1521/51, considera crime a cobrança de juros superiores à taxa de 12% a.a., superiores à correção monetária.

Primeiramente, destaque-se que este limite é inconstitucional, vez que a própria Constituição limita em 12% a.a., apenas os juros reais, enquanto que o Projeto propõe qualquer modalidade de juros, já que não os discrimina. Não há definição, em Lei Complementar, do conceito de "juros reais". Somente após essa definição poderão ser limitados os juros, mais especificamente os juros reais.

Depende de legislação complementar que tratará do sistema financeiro, a definição de "juros reais", que sequer é

Handwritten signature



abordada por este Projeto.

Do ponto de vista inclusive da técnica legislativa, o Projeto está cheio de falhas. Um de seus dispositivos, por exemplo, dispõe que as cominações contratuais não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação feita ou prometida.

Não discrimina se os 10% (dez por cento) de limite em cominações referem-se a multa, ou incluem juros, juros de mora, correção monetária, perda de arras, sucumbência, despesas judiciais e extrajudiciais para efetivação do negócio, e outros cabíveis, em caso do descumprimento contratual.

Não esclarece ainda se as cominações abrangem inadimplência de pagamento, rescisão unilateral de contrato, desistência do negócio e demais responsabilidades possíveis, nascidas de obrigações contratuais.

Por último, o Projeto é de 1983, anterior, portanto, à nova sistemática constitucional. Ressalte-se, inclusive, que há projetos em andamento nesta Comissão de Justiça, um deles inclusive do Senhor Deputado Fernando Gasparian.

O certo é que o Sistema Financeiro Nacional tem de ser disciplinado à luz da técnica constitucional. Não é à sorralfa, sob o ímpeto de interesses eleitoreiros, que assuntos dessa magnitude para a ordem econômica do País deve ser resolvido.

A ordem jurídica, as normas constitucionais, têm de ser obedecidas e cumpridas. A sua regulamentação não pode ser feita contrariando a sua sistemática.

fn law



Não se trata de opinar sobre o mérito da proposta. O que se pretende, aqui, é respeitar os princípios básicos do direito constitucional.

Diante destas considerações, voto contra o presente Projeto de Lei, pela sua flagrante inconstitucionalidade, ausência de técnica legislativa e consequente injuridicidade.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1990.

Luiz Gonzaga dos Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDEFIRO, uma vez que o projeto, em regime de urgência, já tem pareceres dos Relatores das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio, tendo sido deferida, na data de hoje, solicitação de audiência por parte da Comissão de Finanças e Tributação. Dê-se ciência ao interessado.

Em 23.05.90

Arul
Presidente

REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa. - face deferimento de solicitação do Deputado Francisco Dornelles no sentido de ser o Projeto de Lei nº 602/83 submetido à Comissão de Finanças - que tal providência somente se realize após a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, órgão competente para exame preliminar das matérias, e onde a proposição se encontra, inclusive com vistas para o requerente conforme cópia da manifestação nesse sentido já entregue à Comissão de Constituição e Justiça, onde ficou evidenciada a flagrante inconstitucionalidade do aludido projeto.

Nestes termos peço deferimento.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1990

Deputado PAES LANDIM

Deputado PAES LANDIM

Vice-Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 28/05/90
Defiro, com exclusão do
PL 982/88, retirado pe-
lo autor.
Publique-se.

doeu
Presidente

REQUERIMENTO Nº 002, DE 1990

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE

Digníssimo Presidente da Câmara de Deputados

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. promover a tramitação em
conjunto com o Projeto de Lei nº 602/83, das seguintes proposi-
ções:

- PL 982/88
- PL 1971/89
- PL 2227/89
- PL 2607/89
- PL 3105/89
- PL 3711/89.
- PL 4363/89.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, 23 de maio de 1990.

Arnaldo Prieto

Arnaldo Prieto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 MAI 90

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 25

Lote: 58
PL N° 602/1983
89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059-A, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 693/89

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa suas diretrizes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do relator; da Comissão de Finanças e Tributação pela admissibilidade, com acolhimento das emendas de nºs 2 a 6, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.977/90, apensado.

S I N O P S E

- I - Projeto Inicial.
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator;
 - parecer da Comissão.
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas;
 - emendas apresentadas (7);
 - índice de autor das emendas;
 - parecer do Relator.
 - parecer da Comissão
 - texto final aprovado pela Comissão

1
PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, DEP. MIRO TEIXEIRA, PROFERIDO
ORALMENTE, EM PLENÁRIO, NA SESSÃO DE 07.08.90.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, considero os Projetos de nºs 989, 2.005, 2.708, 1.971, 2.227, 2.607, 3.105, 3.711, 4.363, todos de 1989, constitucionais e jurídicos. Apenas devo destacar que não precisaríamos estar aqui discutindo a regulamentação desse dispositivo constitucional. A complementação não é necessária. A Justiça já vem reconhecendo a auto-aplicação do dispositivo. Existem sentenças, uma delas do Rio de Janeiro, em que é autor o Sr. Juiz Hamilton Lima Barros e réu o Banco do Estado do Rio de Janeiro. O Juízo de cuja sentença não houve recurso, esclarece muito bem a questão.

Diz S. Exa. na sentença: "O que está ocorrendo é que a necessidade de se esperar Lei Complementar vem de acordo com o interesse de cada um. Os Governos estaduais afirmam que as normas tributárias que criaram impostos independem dessas leis. De imediato, editaram e iniciaram a aplicação de suas próprias leis, não tomando conhecimento do que estabeleceu o Constituinte para esses casos. Ali a afirmação é expressa. Lei Complementar estabelecerá os critérios de definição e imposição dos novos tributos".

Mais adiante: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu na devolução do que indevidamente cobrou, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da citação."

O "indevidamente cobrado", Sr. Presidente, é exatamente o que excede aos 12% estabelecidos pela Constituição.

Existe outra decisão, essa a nível de apelação, em uma ação que correu na comarca de Piraju, em que são apelantes Marciana Deleo e outra e apelado o Bradesco, Banco Brasileiro de Descontos. Na ementa do acórdão vê-se que o conceito de comissão de permanência mostra que ela não pode ser exigida. Aliás, conforme a Constituição Federal, de 1988, nenhuma comissão ou taxa pode ser objeto de pretensão. Quanto aos juros, só é admissível a taxa de 12% ao ano. A Justiça já vem reconhecendo que o dispositivo é auto-aplicável. Lamentavelmente, as forças políticas do nosso País não o reconheceu, o que levou o Deputado Fernando Gasparian, autor da proposição na Assembléia Nacional Constituinte, a pressionar politicamente, para que tivéssemos, nesta sessão, a matéria sob exame.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Conseqüentemente, Sr. Presidente, dou parecer pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação dos dispositivos, reservando-me para falar do substitutivo na ocasião própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 602-A, DE 1983

PARECER do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Deputado FERNANDO GASPARIAN, proferido oralmente em Plenário, na Sessão de 07.08.90.

O Sr. FERNANDO GASPARIAN (PMDB-SP. Para emitir parecer) - Projetos de Lei nºs 989/88, 2.005/89, 2.708 e 602/83, 1.971/89, 2.227/89, 2.607/89, 3.105/89, 3.711/89 e 4.363/89.

Autores: Deputados Gastone Righi, Luiz Salomão, Wilson Souza, José Camargo, Uldurico Pinto, Gerson Marcondes, Henrique Eduardo Alves.

Relator: Deputado Fernando Gasparian - Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

RELATÓRIO

Cuida-se de regulamentar o crime de usura, dando-se cumprimento ao definido no § 3º, segunda parte, do art. 192 da Constituição Federal. Não se cogita, pois, de matéria de lei complementar a que se refere o próprio art. 192, caput, porém de tema que se impõe ordenar através de lei ordinária.

O substitutivo explicita, no art. 1º, o alcance do preceito, para esclarecer que o crime de usura se configura em relação a toda e qualquer modalidade de crédito.

O § 1º deste artigo 1º distingue pessoas físicas e pessoas jurídicas, na identificação dos agentes da conduta coibida, e o § 2º acrescenta, como pena acessória, no caso de prática da conduta pelas pessoas jurídicas, o aumento para o dobro da multa prevista no art. 1º.

O § 3º do art. 2º exclui do conceito de remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de tarifas expressamente admitidas pelo Banco Central e admite a cobrança de honorários, custas e despesas de cartórios quando e se determinado o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

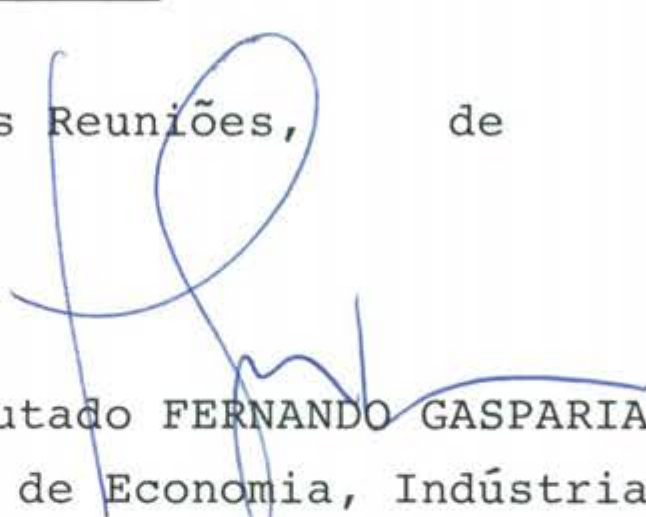
4
2.

seu pagamento por sentença.

V O T O

Diante do exposto, somos de parecer favorável à admissibilidade e tramitação dos projetos acima referidos, nos termos do Substitutivo Geral que ora oferecemos.

Sala das Reuniões, de de 1990.


Deputado FERNANDO GASPARIAN
Comissão de Economia, Indústria e Comércio



SUBSTITUTIVO

Art. 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, nelas incluídas comissões e descontos, bem assim quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de qualquer modalidade de crédito, inclusive aplicações no mercado financeiro.

Pena: Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do crédito concedido.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão mandatários e prepostos do credor pessoa física, os administradores da pessoa jurídica credora, assim considerados nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mediadores intervenientes, cessionários, executores da obrigação e quaisquer autoridades e servidores públicos que prestarem auxílio ao descumprimento do disposto nesta lei ou, dele tomando conhecimento, se omitirem.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica ou de ato praticado em seu benefício, a multa definida no parágrafo anterior será acrescida da pena acessória de 100% (cem por cento) da mesma, bem assim a de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Incorrem nas mesmas penas os que exigirem do mutuário, para concessão de empréstimos, descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza.

Art. 2º - Entende-se por juros reais, para os feitos desta lei, as quantias que, no período de sua incidência, ultrapassarem o volume de inflação verificado durante o período de concessão de crédito, apurado segundo o índice definido pelo Poder Executivo, oficialmente apurado e publicado.

§ 1º - Na hipótese de coexistência de mais de um índice oficial de inflação, caberá às partes, no momento da celebração do contrato, escolher, entre eles, o que será adotado para fins deste artigo.



§ 2º - Nos contratos e operações em curso caberá ao devedor a escolha do índice a ser considerado para os fins deste artigo, devendo, para tanto, notificar o credor no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, cabendo ao credor, na ausência dessa notificação, a indicação.

§ 3º - Não se considera remuneração direta ou indireta do credor:

I - a oneração decorrente de tributos que incidirem sobre a operação de crédito, desde que seja sujeito passivo deles o devedor;

II - a cobrança de juros de mora até 1% (um por cento) ao ano;

III - a cobrança de tarifas expressamente admitidas pelo Banco Central;

IV - a cobrança de honorários de advogado até 10% (dez por cento) sobre o montante devido, custas e despesas de cartório, em caso de cobrança judicial, se determinado o seu pagamento por sentença.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de *Agosto* de 1990.

Deputado FERNANDO GASPARIAN

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



PROJETO DE LEI Nº 602/83

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º, da Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951.

AUTOR : Dep. GASTONE RIGHI
RELATOR: Dep. JOSÉ LOURENÇO

RELATÓRIO:

Dispõe o artigo 192 da Constituição:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III - as condições para participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais.

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação pró-



prias das instituições financeiras.

§ 1º - A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle de pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º - Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em toda as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Analisando a inteligência do citado artigo 192 e seu § 3º, emitiu o Sr. Consultor-Geral da República, Dr. Saulo Ramos, o Parecer SR-70, de 06 de outubro de 1988, adotado pelo Banco Central para instruir o Sistema Financeiro e com o seguinte resumo conclusivo:

"A Constituição, ontem promulgada, propõe-se a criar um Estado de Direito voltado à causa social e à Justiça. No idealismo jurídico desses propósitos, o legislador constituinte entendeu ser necessária a estruturação, nova estruturação, do sistema financeiro nacional, submetendo-a à mais alta forma de legislação infra-constitucional, a lei complementar, que, pelo quorum qualificado, reúne maior consenso dos representantes da sociedade no Congresso Nacional.

A importância dada pelo constituinte a esta matéria, de alta relevância, não pode ser frustrada pelo intérprete afoito em aplicá-la através da fragmentação da organicidade do sistema, concebida pela nova Constituição.

Deixou o constituinte bem clara, ao tratar da matéria em um único artigo, sua vontade de reformar o sistema financeiro como um todo e, nessa reforma, incluir as diretrizes dispostas nos incisos e parágrafos do comando principal.

Nem poderia ser de outra maneira. Em reforma de tal profundidade, o legislador constituinte agiu prudentemente, pois não desejou desestabilizar ex-abrupto as finanças nacionais e seu mercado, pois o atual sistema é extremamente complexo e sofisticado, conforme o demonstra a impressionante análise do Banco Central, transcrita neste Parecer.

É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infra-constitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional."



E acrescenta:

"A norma inscrita no § 3º do artigo 192 da nova Constituição qualifica-se, inegavelmente, como preceito constitucional de integração, a reclamar, em caráter necessário, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.

A imprescindibilidade da interpositio legislativa evidencia-se em face de insuficiência mesma dos elementos normativos que compõem a estrutura da regra constitucional em questão.

Na expressiva lição dos eminentes constitucionalistas CELSO RIBEIRO-BASTOS e CARLOS AYRES DE BRITO (v. "Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 18/19, 1982, Saraiva), as normas de integração - como a de que ora se trata - são "inexequíveis em toda a sua potencialidade", condicionando-se, por isso mesmo, a sua real aplicação, à existência de "outra norma integradora de sentido, de modo a surgir uma unidade de conteúdo entre as duas espécies normativas".

Na verdade, assinalam aqueles autores, a complementação integradora do preceito constitucional, por via legislativa, decorre do fato juridicamente relevante, de a matéria normada ainda não ter ganhado "definitivamente em seu perfil".

Na norma self enforcing ou exequível por si mesma - isto porque provida de suficiente densidade -, revela-se-lhe o conteúdo exaustivo, a dar-lhe completude plena. Assinala JORGE MIRANDA (v. "Manual de Direito Constitucional", tomo II, p. 223, ítem nº 54, 2ª edição, 1983, Coimbra Editora Limitada), que "o comando constitucional atualiza-se só por si", ao contrário dos preceitos destituídos de exequibilidade, que postulam a intervenção do legislador, para efeito de sua realização ou de sua efetividade.

Note-se que essa distinção, admitida pela doutrina, não descaracteriza e nem neutraliza - como alguns, ligeiramente, pretendem fazer ver - a finalidade maior da nova constituição, tendente e vocacionada à sua imediata aplicação, como natural consectário de uma exigência de natureza política, que lhe impõe, no plano de sua normatividade, instauração efetiva de uma ordem jurídica inaugural.

A análise do novo texto constitucional, que prodigalizou a atividade concretizadora do Poder Legislativo, atribuindo-lhe a suprema incumbência de desenvolver a normatividade inerente a inúmeros preceitos constitucionais de integração nele existentes, revela a presença, na Carta Política, de normas abertas ou incompletas, cuja aplicabilidade depende, essencialmente, da inexistência de um ato de realização e de atuação do comando nela consubstanciado. A lei, no caso presente, atua como instrumento de concretização do mandato constitucional.

A caracterização de jurois reais -- tema absolutamente estranho ao direito constitucional -- não decorre do texto maior que sequer delineia elementos que possam fundamentar aquela noção conceitual. Não há, portanto, um conceito constitucional autônomo, que permita a imediata apreensão do sentido material do tema nele veiculado. Aquela noção há de resultar, por isso mesmo, de definição a ser veiculada no plano normativo infraconstitucional, que tome em consideração elementos e subsídios fornecidos pela teoria econômica, essencialmente no que per-



tine à estrutura (essencialia) dos juros e à discriminação dos custos, diretos ou indiretos, que influenciem a sua estipulação e, ainda a direfenciação que o próprio mercado impõe nos vários setores e tipos de operações financeiras.

A regra em análise constitui complexo normativo aberto, cuja indeterminabilidade ou incompletude impõe, como requisito inafastável de sua exequibilidade, a edição de ato legislativo. O Congresso Nacional, nesse caso, assume o papel de sujeito concretizante, sem cuja final decisão integradora tornar-se-á impossível aproximar a norma constitucional referida realidade a que ela se destina por ser uma eficácia condicionada à lei futura.

Salienta-se, por necessário, que a abertura daquela norma constitucional não confere, em face dos seus próprios elementos contutísticos, a faculdade de o legislador proceder com irrestrita liberdade, uma vez que, nela, evidenciam-se fatores de restrição ao desempenho da atividade legiferante.

Com efeito, vislumbram-se, no preceito comentado, elementos determinantes negativos, que impedem o legislador, na disciplina normativa das taxas de juros reais, de excluir, do seu conceito e composição, "comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito", ou ainda, de autorizar-lhes taxas "superiores a doze por cento ao ano". Neste comando, porém, não estão incluídos impostos, custos administrativos, contribuições sociais (PIS/PASEP), nem definida a temporariedade do cálculo dos juros acima da inflação, se à inflação passada, ou à inflação futura, ou contemporânea ao vencimento de empréstimo.

Exsurgem, assim, daquela regra, elementos determinantes positivos, que impõem ao Congresso o dever de qualificar, ao regular o novo sistema financeiro, a cobrança, acima daquele limite, como delito de usura. E quais os atos a serem penalmente tipificados? Os praticados hoje, ou aqueles que vierem a ser qualificados como ilícitos pelo futuro sistema financeiro? Se uma nova lei penal por editada agora, antes da reforma, estará revogada, ou envelhecida, quando editada for a lei complementar de estruturação do sistema financeiro futuro."

Cabe registrar, por oportuno, que outros eminentes juristas e especialistas também já se pronunciaram sobre o assunto, como se resume a seguir:

I - PROF. CELSO BASTOS: responde à matéria com as seguintes conclusões:

"a) Cada artigo compõe uma unidade dentro da qual os seus dispositivos se entrelaçam de molde a respeitar a hierarquia do principal, vale dizer, a supremacia do "caput". É nele que se materializa a disposição fundamental, o núcleo normativo ante o qual os parágrafos trarão adendos, elucidacões e até mesmo ressalvas. De qualquer sorte não poderão contrariar frontalmente o preceito fundamental. Não poderão deixar a sua influência normativa a menos que evidencie esta circunstância de forma expressa.

No caso sob comento, nada há no § 3º que induza o intérprete a crer na não sujeição do comando inferior ao conteúdo da cabeça do artigo. A exigência da lei Complementar é, portanto, indispen-



sável para a estruturação normativa do Sistema Financeiro Nacional. E a fixação da taxa de juros é, sem dúvida, um dos elementos integrantes deste sistema e, por via de consequência, sujeitável ao mandamento capitular expresso ao limiar do artigo 192.

b) Não tem aplicabilidade imediata o § 3º do artigo 192 da Constituição. Não só pela razão exposta no quesito anterior como também pela circunstância de, utilizando-se de uma expressão juridicamente muito vaga, qual seja, a de "juros reais", requer uma construção conceitual a ser elaborada por intermédio de uma legislação integradora.

c) A determinação de um teto para taxa de juros é uma medida de nítida intervenção do Estado no domínio econômico.

Em assim sendo, há de ser interpretada restritivamente da mesma forma que é excepcional e restrita constitucionalmente a interferência estatal na ordem econômica. Daí porque seguem-se duas consequências fundamentais:

- os agentes econômicos privados necessitam de uma precisão rigorosa na determinação de um conceito que pode trazer consequências absolutamente incalculáveis nos rumos da economia e na alocação de recursos aos seus diversos setores;

- mesmo que se queira admitir a dúvida quanto à necessidade de Lei Complementar, esta desapareceria ante a aplicação do princípio de que se deve sempre adotar aquela alternativa que guarde consonância com o princípio da livre iniciativa.

No caso, sem dúvida, a interpretação que melhor se compagina com as necessidades de uma economia de mercado é aquela que faz depender a aplicação do comando das flexibilizações e contemperamentos que poderão ser apartados pela Lei Complementar, sem prejuízo de respeitada a determinação fundamental do preceito constitucional.

d) O princípio da Tipicidade impede apenar-se alguém por crime de usura sem que ocorra antes a explicitação por lei complementar da expressão "juros reais". É necessário lei que descreva minudentemente a hipótese delituosa, em consonância com o disposto no inciso XXXIX do artigo 5º que diz:

"XXXIX - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

No caso não basta uma lei ordinária porque a própria Constituição requer uma Lei Complementar para definir o conceito modal da hipótese delituosa. Enquanto este não sobreviver o próprio legislador ordinário está bloqueado no mister que lhe é próprio de construir a figura delituosa."

II - PROF. HELY LOPES MEIRELLES: conclui que "depende de lei complementar, que regulará o Sistema Financeiro Nacional, o conceito de juros reais nas operações financeiras, já que o dispositivo constitucional, que trata da matéria, não é um artigo, mas sim um parágrafo que, pela técnica legislativa, se atrela ao "caput", dele dependendo para ter vida e operatividade."



III - PROF. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: entende "que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal do Brasil só ganhará eficácia e poderá ser aplicado após ser regulado por lei complementar. Qualquer outra interpretação poderá levar à tentação exegética que Francesco Ferrara ("Interpretação e Aplicação das Leis", 2a. ed. Coimbra, 1963, pg. 129) condenava, ou seja, de que mais que o excessivo apego a letra de lei, é perigoso que o intérprete introduza na inteligência da norma o que gostaria que lá estivesse ou dela suprima o que contrarie suas preferências pessoais" Conclui o jurista:

a) é indispensável lei complementar para explicitar o pensamento constitucional sobre o que seja juro real;

b) a lei ordinária, que regulamentará o crime de usura, depende da lei complementar que afaste do tratamento penal o que não seja usura;

c) apenas após a veiculação de lei complementar, conceituando juro real, será possível veicular-se a correspondente lei ordinária, conformando o crime de usura."

IV - PROF. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO: conclui sua análise com o seguinte conteúdo:

"É impossível a aplicação de Capítulo IV, referente ao Sistema Financeiro Nacional, desde que o legislador constituinte criou obstáculos a produção de seus efeitos, quando:

a) Estabelece a necessária regulamentação por Lei Complementar que deve dar suporte de aplicabilidade a todos os pressupostos advindos desta parte do texto constitucional;

b) Como matéria constitucional complexa, demanda esclarecimentos para torná-la eficaz;

c) O próprio § 3º, além de reconhecer a necessidade de lei, não conceitua o crime de usura, nem capitula a pena, genericamente mencionada, para uma variedade de modalidades, que nem ao menos foram consubstanciadas;

d) A expressão "juros reais" é vaga, de aplicabilidade duvidosa e controversa, falta-lhe conteúdo jurídico.

Trata-se de afirmação ampla e sem conteúdo determinado. Valem bem as palavras de F. Garrido Falla (Comentários a la Constitución, Madrid, 1980): para que uma declaração constitucional tenha natureza de norma jurídica não basta sua inclusão no texto, mas é necessário que tenha estrutura lógica de norma jurídica, pois é a estrutura lógica da norma que, em definitivo, diferencia o direito da retórica."

V - PROF. JOSÉ FREDERICO MARQUES: Comunga do entendimento de que "a regra do artigo 192, § 3º, da Constituição em vigor, somente poderá ter aplicação depois de promulgada lei complementar regulando o sistema financeiro nacional".

VI - PROF. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: igualmente, conclui pela não exequibilidade de imediato do § 3º do artigo 192 da Constituição, porque depende de regulamentação por lei complementar,



endossando o entendimento de que "o parágrafo de artigo é tecnicamente o desdobramento do enunciado principal, com a finalidade de ordená-lo inteligentemente ou excepcionar a disposição principal." Assim conclui o ilustre Professor:

"Até a entrada em vigor da lei complementar que o artigo 192 anuncia, aplicam-se à matéria as regras anteriormente editadas, que não sejam incompatíveis com o novo Texto. Ocorre a recepção do direito anterior. E isto independentemente da forma do ato normativo que estabelecem essas normas, pois, como sabem, quanto a esse aspecto prevalece a regra tempus regit actum."

Por sua vez, a nova orientação, prometida eventualmente no artigo 192, permanece inaplicável até a entrada em vigor da referida lei complementar. Ocorre uma vacatio constitutionis, ou vacatio legis constitutionalis, análoga nos efeitos à vacatio legis."

VII - PROF. ROSAH RUSSOMANO chega às seguintes conclusões:

"O artigo 192, em sua inquebrável unidade, para que seja aplicado, depende de legislação infraconstitucional.

Ou seja - de lei complementar, referida no "caput".

Não se pode dissolver a vinculação entre as partes que o integram, sob pena de ir-se ao arrepio do método jurídico, do qual flui a técnica legislativa.

Daí, a impossível autonomia do § 3º.

Não se pode deferir eficácia plena a este preceptivo, sob pena, ainda, de contrariar-se a própria sistemática adotada pela Constituição, em setores de caráter infra-estrutural.

Sob pena, enfim, de desorganizar-se o "Sistema Financeiro Nacional", que se quer harmonicamente renovado.

Daí, por igual, a impossível plenitude eficaz do § 3º.

Vale dizer - o § 3º do art. 192, visualizado através de critérios jurídicos e de interpretações nas quais o tempo, em sua sabedoria eterna, estampou o selo da legitimidade, não configura norma autoaplicável."

Ainda a propósito do assunto, pela clareza e lógica de raciocínio, permitimo-nos transcrever também as conclusões a que chegou o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, em parecer perante o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"1º) por "sistema financeiro nacional", entende-se um complexo de regras e normas, coordenadas entre si, que disciplinem o conjunto de operações praticadas no mercado financeiro do País, bem assim o conjunto das instituições públicas e privadas que operem em tal mercado;

2º) o art. 192, da nova Constituição, em seu caput, contém duas regras nucleares quais sejam a de que o sistema financeiro nacional - quanto à finalidade - deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvi-



mento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade e - quanto a forma - deve ser regulado em lei complementar;

3º) a mens legis do § 3º do artigo 192 é a de estabelecer, em 12% ao ano, o limite máximo para as taxas de juros reais nas operações financeiras em geral, bem assim a de enquadrar os infratores no ilícito penal de usura;

4º) tal preceito não é self-enforcing, mas, ao contrário, tem caráter programático e constitui regra não bastante em si, incompleta;

5º) assim, tem por finalidade vincular o procedimento do legislador na elaboração e aprovação da lei do sistema financeiro nacional e suas normas integrarão o todo que se constituirá em novo sistema financeiro nacional, a ser objeto de lei complementar;

6º) desse modo, tais regras não podem ter aplicação antes do advento do sistema de que farão parte;

7º) a pretendida auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 significaria a quebra do sistema a ser organizado e importaria em admitir, nesse dispositivo, inserto num Capítulo pertinente a um sistema, uma regra assistêmica, pré-sistêmica e supra-sistêmica;

8º) o preceito em tela não é bastante em si, porque não define o que sejam juros reais, nem, tampouco, o meio de se fixar, sem erro, a taxa de inflação, conseqüentemente impossibilitando o enquadramento criminal dos infratores;

9º) também não se define o que se deva entender por "comissões e outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito" e, em consequência, o que se possa admitir como excluído dessa cláusula, como despesas administrativas, deságios e tributos;

10º) se assim não fosse, isto é, se o dispositivo em foco fosse auto-aplicável, antes da organização do novo Sistema Financeiro Nacional, inviabilizar-se-iam, abruptamente, a política monetária do Governo; a colocação, no mercado, de títulos públicos; as operações de mútuo; o crédito direto ao consumidor; os cartões de crédito; os cheques especiais; o desconto de duplicatas; a emissão dos títulos com correção prefixada; o repasse de recursos de origem externa etc;

11º) outrossim, estimular-se-ia a economia "paralela" e a própria agiotagem, que o preceito em tela quer, precisamente, coibir;

12º) destarte, provocar-se-ia a hiper-inflação;

13º) de outro lado, os trabalhos constituintes, invocados pelo Autor, não têm qualquer valia na moderna Ciência Hermenêutica, tanto mais que, pela promulgação, os preceitos do novo Estatuto Político, ganham vida própria, separando-se do legislador e a ele se contrapondo como "produto novo";

14º) por todas essas razões, ajusta-se, inteiramente, ao espírito e à letra de nossa nova Constituição o despacho do Exmo. Presidente da República, demonstrando não ser auto-aplicável o preceito do § 3º do artigo 192 por depender da edição de lei complementar."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO:

- a) O artigo 192 e seus parágrafos dependem de Lei Complementar;
- b) O parágrafo 3º do art. 192 não pode ser objeto de legislação que não faça parte do sistema financeiro no seu conjunto;
- c) Não há como definir o crime de usura em lei ordinária antes de estabelecer-se o conceito de juros reais, em lei complementar - nunca em lei ordinária.
- d) Incorre o projeto ainda em inconstitucionalidade por ferir a regra que resulta da combinação do disposto no §2º do Artigo 164, da Constituição do Brasil, com inciso IV do seu Artigo 192.

De fato, por força do "caput" do Artigo 192 e da norma de seu inciso IV, pertence ao Banco Central a competência para regular a oferta da moeda e a taxa de juros, podendo para esse objetivo comprar e vender títulos públicos.

Mas a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central dependem de disciplina a ser estabelecida em lei complementar.

Também por essa razão constitucional, só mediante lei complementar pode ser regulada a taxa de juros reais.

Ademais, devendo a taxa de juros ser regulada pelo Banco Central, como impõe o parágrafo 2º do Artigo 164, devem combinar-se, na lei complementar, a disciplina, resultante daquele parágrafo, que há de ser compatibilizado com o inciso IV e com o parágrafo 3º do Artigo 192.

e) Além disso, sendo o Projeto 602/83, como a própria referência indica, anterior à Constituição que se pretende com ele regulamentar e tendo sido apensadas várias outras proposições, a que falta pronúncia global da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com o Artigo 57, ítem I do Regimento Interno, entendo indispensável manifestação dela, especialmente quanto aos dois últimos aspectos suscitados, manifestando-me no sentido da remessa do conjunto de proposições ao exame da referida comissão.

Sala da Comissão, em

Assinatura
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO
Relator
Assinatura
Assinatura
Assinatura



**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

01.0483

São Paulo, 30 de maio de 1990.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 602 / 83.

Em, 06 / 06 / 90


Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO vem solicitar especial atenção dessa Casas para a sanção prevista no §2º, do artigo 1º, do Substitutivo geral, apresentado pelos Deputados Osvaldo Macedo e Fernando Gasparian, aos Projetos de lei nº 989/88, 602/83, 2005/89 e 2708/89, que tratam da regulamentação do §3º, do artigo 192, da Constituição e definem o conceito de juros reais.

De acordo com a redação do citado §2º, do artigo 1º, a pessoa jurídica que infringir as normas legais, entre outras penalidades, poderá sofrer a pena de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 a 30 dias.

Ora, essa sanção poderá causar transtornos a toda a sociedade, se a infratora for instituição financeira. Em realidade, serão punidas todas as pessoas que mantem negócios com a instituição, não sendo necessário acrescentar mais nada para se imaginar o prejuízo que a aplicação da sanção causará, principalmente, para o comércio.

Assim, sugere seja excluída do texto legal a penalidade em questão.

Solicita, ainda, seja o presente ofício encaminhado às Comissões competentes, inclusive para conhecimento dos Deputados que apresentaram o Substitutivo.

Atenciosamente.


ABRAM SZAJMAN
Presidente

Deputado **ANTONIO PAES DE ANDRADE**
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

c Ss(3)
st/sa/diseg/rc



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-

Orador -

Hora - 17h14min

Quarto Nº 113/5

Taquígrafo - Myrinha

Revisor - Zuzu

Data - 28.11.90

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) -
≡

Passa-se à Ordem do Dia.

Item nº 7 da pauta: Votação, em turno
único, do Projeto de Lei nº 602-B, de 1983.

S/Mônica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-

Orador -
Taquígrafo - MONICA
Revisor - ZUZU

Hora - 17.16

Quarto Nº 114/1-

Data - 28.11.90

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - ~~a maté-~~
~~ria teve sua discussão encerrada na sessão do dia 22 de agosto.~~

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson, para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-

Orador -
Taquígrafo - MONICA
Revisor - ZUZU

Hora - 17.16 Quarto Nº 114/2-
Data - 28.11.90

O SR. NILSON GIBSON (PMDB-PE. Sem revisão do ora-
dor.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se do Projeto de
Lei nº 602-B, de 1983, ^{as qual} ~~em que~~ foram apresentadas emendas em plenário.

Sr. Presidente, à primeira emenda, que muda o con-
ceito de juros reais para tudo que exceder o custo de captação de re-
cursos de terceiros da instituição financeira, acrescido da taxa média
de custos fixos e operacionais definidos pelo Banco Central, para cada
segmento ou carteira operacional das instituições financeiras, somos
pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de técnica legis-
lativa.

Quanto à segunda emenda, que eleva de 10 para 20
o valor cobrado, ^(nós) admitimos como constitucional, jurídica e de boa téc-
nica legislativa. Todavia, não somos favoráveis ^{quanto ao} mérito.

A terceira emenda, que ^{não} muda a definição de juros
reais ^{sim} e a natureza do índice a ser adotado, deve ser definida em lei,
~~oficialmente~~ ^{oficialmente} publicado mensalmente. ^{essa emenda} Somos contra, porque ~~se procura~~
^{ela precisa} ~~ainda trazer~~ ^{ser} ~~que seja~~ definida em uma nova lei. Evidentemente é inju-
rídica e também falta o seu conteúdo de técnica legislativa. ~~_____~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-

Orador -

Hora - 17.16

Quarto Nº 114/3-

Taquigrafo - MONICA

Revisor - ZUZU

Data - 28.11.90

Finalmente, Sr. Presidente, a quarta emenda, ~~que~~ ^{pretende} ~~que~~

~~que~~ ^{que} a lei tenha eficácia para

~~efetivar~~ todas as operações em território

~~de~~ ^{nos exclui} nacional,

~~incluindo~~ ^{os} contratos de acordos internacionais. Divergimos

quanto ao conteúdo da matéria, porque nem nas relações que mantemos com essas organizações internacionais ocorre isso. Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em relação à referida emenda.

ANTONIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-

Orador -

Hora - 17h18

Quarto Nº 115/1

Taquígrafo - ANTONIO

Revisor - ZUZU

Data - 28.11.90

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Gasparian, para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C -

Orador -

Hora - 17h18

Quarto Nº 115/2

Taquígrafo - ANTONIO

Revisor - ZUZU

Data - 28.11.90

O SR. FERNANDO GASPARIAN (PMDB-SP. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Emenda nº 1, que é inconstitucional, como disse o nobre Deputado Nilson Gibson, digno representante da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tenta, no mérito, modificar inteiramente a forma como qualquer pessoa, qualquer economista julga que seja juro real. Como salário real, juro real é o juro nominal que foi cobrado, descontada a inflação do período. Mas aqui aparece uma forma toda complicada que não resiste a nenhuma crítica.

Por essa razão, somos contrários à Emenda nº 1.

~~Assim como~~ a Emenda nº 2, ~~que~~ permite que se cobre fora dos 12% ao ano, no caso de cobrança judicial, 10% para os honorários de advogado. Assim está no meu substitutivo, mas a emenda propõe 20%.

A meu ver, é uma taxa alta demais. Portanto, somos contrários à Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 pretende protelar a entrada em vigor ou o uso dessa providência, ~~querendo~~ ^é ainda, definir uma nova lei que determinaria o índice a ser adotado, quando, na verdade, o índice que precisa ser adotado ~~seria~~ ^é o BTN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -
Taquígrafo - ANTONIO
Revisor - ZUZU

Hora - 17h18

Quarto Nº 115/2

116/1

Data - 28.11.90

Quer dizer, pelo meu substitutivo, o Banco Central é que deve
fixar ~~qual~~ o índice a ser adotado.

A Emenda nº 4 pretende que a lei tenha
eficácia para todas as operações no território nacional, mas
exclui ~~as~~ operações no exterior. Na verdade, as operações no
exterior não ^{devem} ~~tem que~~ ser excluídas, porque o Brasil, felizmen-
te, ~~te,~~ por pior que tenha sido a negociação desenvolvida, nunca
o juro real em moeda estrangeira, no Brasil, foi superior a
4 ou 5%. [Portanto, ~~o~~ meu parecer é contrário às quatro emen-
das de Plenário.

X.X.X.X.X.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 602-B/83 -" Institui como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimo, modificando o artr. 45 da Lei n. 1521 de 26 de dezembro de 1951." EMENDAS DE PLENÁRIO-

Autor- Dep Gastone Righi

Relator: Dep José Lourenço

Em análise as emendas de plenário de ns 1,2 e 3 de autoria dos Deputados Francisco Dornelles ,apoiada pelo Líder Ibsen Pinheiro e Paes Landim, apoiadas pelo Líder Amaral Netto.

A de n. 1, do Dep Francisco Dornelles, propõe nova redação ao art. 1º do Substitutivo do Relator da Comissão de Economia para o seguinte:

" Art. 1º - As taxas de juros reais. nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano.

Parágrafo único -Entende-se por juros reais tudo o que exceder o custo de captação de recursos de terceiros da instituição financeira, acrescido da taxa médias de custos fixos e operacionais definidas pelo Banco Central para cada segmento ou carteira operacional das instituições financeiras."

Alega o nobre autor - dentre outros enfoques- que"tomado desavisadamente, ao pé da letra, o sentido da expressão "juros reais" poderia ser tido estritamente como a parcela excedente da correção monetária. Esta, entretanto, por sua vez, não é remuneração de seus trabalhos. A correção monetária, qualquer que seja a denominação utilizada, é apenas, recomposição do valor que a inflação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

corroeu da moeda.

Há, pois, com vistas à definição de juros reais, que se identificar, preliminarmente, os custos reais em que incorrem as instituições financeiras, sabendo-se, desde logo, que cada carteira, por suas peculiaridades, tem um custo específico. Por outro lado o Banco Central no exercício de seu papel de regulador da atividade financeira deve incumbir-se de fixar os ônus de cada segmento, a partir da identificação e quantificação dos requisitos mínimos de segurança e operacionalização e o que isso representa de despesas inevitáveis."

Concordamos com o Dep Dornelles quando conclui que os doze por cento devam ser calculados sobre os somatórios das citadas variáveis (custo de captação + percentual fixo que representa encargos da empresa para gerir cada carteira) e que " comissão e remuneração são espécies de resultados auferidos em transações, com as quais não se podem confundir a correção monetária (que a ninguém aproveita), os recursos garantidos ao aplicador(único beneficiado), as despesas inerentes à manutenção da empresa (remuneram funcionários, fisco, prestadores de serviços de modo geral) e ao risco inerente a cada modalidade operacional, variáveis essas que constituem ônus da instituição, e não remuneração."

Pela aprovação.

A emenda n. 2 propõe alteração do limite dos honorários advocatícios(de 10, para 20%) em caso de cobrança judicial.

Embora a emenda tenha como objetivo ajustar o projeto ao Código de Processo Civil segundo o seu autor, em verdade não atende àquele propósito. O próprio texto emendado incorre em um vício de mérito. O seu autor , parece-nos, pretendeu limitar a cobrança de honorários a 10%, ora alterado para 20%. No entanto, pela redação ficou em verdade estabelecido que não constitui remuneração direta ou indireta do credor, a cobrança de honorários até àquele limite, o que ultrapassasse sim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora concorde com os propósitos do autor, entendo que a fixação de honorários deva ser objeto de outro dispositivo ou outra lei.

Adoto a emenda nos termos de subemenda:

" IV - a cobrança de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial."

A Emenda n. 3, do mesmo autor, está prejudicada pela aprovação da emenda n. 1.

Para efeito de maior facilidade, inclusive na votação da matéria, proponho a seguinte subemenda substitutiva às emendas acima analisadas, nos termos do art. 118 do Regimento Interno.

SUREMENDA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO

Projeto de lei n. 602-~~E~~/83 - " Dispõe sobre taxas de juros reais e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:-

Art. 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º - Entende-se por juros reais tudo o que exceder o custo de captação de recursos de terceiros da instituição financeira, acrescido da taxa média de custos fixos e operacionais definida pelo Banco Central para cada segmento ou carteira operacional das instituições financeiras.

§ 2º - Não se considera remuneração direta ou indireta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ta do credor:

- a) os tributos que incidirem sobre a operação de crédito, tendo como sujeito passivo o devedor;
- b) juros de mora;
- c) tarifas incidentes
- d) honorários advocatícios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DEP JOSÉ LOURENÇO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Elenir

Hora - 17h20min. Quarto Nº 116/2

Data - 28.11.90

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -

Em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, o Depu-
tado José Lourenço está encaminhando seu parecer. ^{qualquer} Como a ^a ~~esta~~ ~~questas~~ ~~Re~~
matéria vai à publicação, não há ~~nenhum~~ óbice sobre ~~essa~~ Re
latadas as emendas de Plenário, a Presidência determina a pu-
blicação para posterior votação da matéria.



PANICEN DO REINADA DESIGNADO PELA
MLSP EM SUBSTITUIÇÃO

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N. 602-R/83 - " Institui como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimo, modificando o artr. 45 da Lei n. 1521 de 26 de dezembro de 1951." EMENDAS DE PLENÁRIO-

Autor- Dep Gastone Righi

Relator: Dep José Lourenço

Em análise as emendas de plenário de ns 1,2 e 3 de autoria dos Deputados Francisco Dornelles, apoiada pelo Líder Ibsen Pinheiro e Paes Landim, apoiadas pelo Líder Amaral Netto.

A de n. 1, do Dep Francisco Dornelles, propõe nova redação ao art. 1º do Substitutivo do Relator da Comissão de Economia para o seguinte:

" Art. 1º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano.

Parágrafo único -Entende-se por juros reais tudo o que exceder o custo de captação de recursos de terceiros da instituição financeira, acrescido da taxa médias de custos fixos e operacionais definidas pelo Banco Central para cada segmento ou carteira operacional das instituições financeiras."

Alega o nobre autor - dentre outros enfoques- que "tomado desavisadamente, ao pé da letra, o sentido da expressão "juros reais" poderia ser tido estritamente como a parcela excedente da correção monetária. Esta, entretanto, por sua vez, não é remuneração de seus trabalhos. A correção monetária, qualquer que seja a denominação utilizada, é apenas medida, talvez formal, que a inflação



corroeu da moeda.

Há, pois, com vistas à definição de juros reais, que se identificar, preliminarmente, os custos reais em que incorrem as instituições financeiras, sabendo-se, desde logo, que cada carteira, por suas peculiaridades, tem um custo específico. Por outro lado o Banco Central no exercício de seu papel de regulador da atividade financeira deve incumbir-se de fixar os ônus de cada segmento, a partir da identificação e quantificação dos requisitos mínimos de segurança e operacionalização e o que isso representa de despesas inevitáveis."

Concordamos com o Dep Dornelles quando conclui que os doze por cento devam ser calculados sobre os somatórios das citadas variáveis (custo de captação + percentual fixo que representa encargos da empresa para gerir cada carteira) e que " comissão e remuneração são espécies de resultados auferidos em transações, com as quais não se podem confundir a correção monetária (que a ninguém aproveita), os recursos garantidos ao aplicador(único beneficiado), as despesas inerentes à manutenção da empresa (remuneram funcionários, fisco, prestadores de serviços de modo geral) e ao risco inerente a cada modalidade operacional, variáveis essas que constituem ônus da instituição, e não remuneração."

Pela aprovação.

A emenda n. 2 propõe alteração do limite dos honorários advocatícios(de 10, para 20%) em caso de cobrança judicial.

Embora a emenda tenha como objetivo ajustar o projeto ao Código de Processo Civil segundo o seu autor, em verdade não atende àquele propósito. O próprio texto emendado incorre em um vício de mérito. O seu autor , parece-nos, pretendeu limitar a cobrança de honorários a 10%, ora alterado para 20%. No entanto, pela redação ficou em verdade estabelecido que não constitui remuneração direta ou indireta do credor, a cobrança de honorários até àquele limite, e que ultrapassasse sim.



Embora concorde com os propósitos do autor, entendo que a fixação de honorários deva ser objeto de outro dispositivo ou outra lei.

Adoto a emenda nos termos de subemenda:

" IV - a cobrança de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial."

A Emenda n. 3, do mesmo autor, está prejudicada pela aprovação da emenda n. 1.

Para efeito de maior facilidade, inclusive na votação da matéria, proponho a seguinte subemenda substitutiva às emendas acima analisadas, nos termos do art. 118 do Regimento Interno.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO

Projeto de lei n. 602-~~B~~/83 - " Dispõe sobre taxas de juros reais e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:-

Art. 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º - Entende-se por juros reais tudo o que exceder o custo de captação de recursos de terceiros da instituição financeira, acrescido da taxa média de custos fixos e operacionais definida pelo Banco Central para cada segmento ou carteira operacional das instituições financeiras.

§ 2º - Não se considera remuneração direta ou indireta



ta do credor:

- a) os tributos que incidirem sobre a operação de crédito, tendo como sujeito passivo o devedor;
- b) juros de mora;
- c) tarifas incidentes
- d) honorários advocatícios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DEP JOSÉ LOURENÇO

Relator

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e ouvido o Colégio de Líderes, decide fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Comissão Especial, do Sistema Financeiro Nacional, contituída nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, por Ato da Presidência, de 28 de junho de 1991, aprecie todos os projetos, em trâmite na Casa, que visam a regulamentação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, especialmente os constantes do Anexo Único desta Decisão.



INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente



ANEXO ÚNICO

PROJETOS, EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE
VISAM REGULAMENTAR O § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL
JUROS DE 12% AO ANO:

- PL 602/83 - Dep. GASTONE RIGHI

Apensados: PL 989/88 - Dep. Luiz Salomão (PL 2.005/89 - Dep. Vilson
Souza e PL 2.708/89 - Dep. José Camargo)
PL 1.971/89 - Dep. Paulo Marques
PL 2.227/89 - Dep. Cristina Tavares
PL 2.607/89 - Dep. José Camargo
PL 3.105/89 - Dep. Uldurico Pinto
PL 3.711/89 - Dep. Gerson Marcondes
PL 4.363/89 - Dep. Henrique Eduardo Alves

ÚLTIMA AÇÃO: PTORD

11.12.90 - Adiada a votação por falta de *quorum*.

- PL 1.520/91 - Dep. NELSON BORNIER

ÚLTIMA AÇÃO: Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional
11.03.92 - Relator, Dep. César Maia

- PL 6.121/90 - Dep. FLORESTAN FERNANDES

ÚLTIMA AÇÃO: Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional

- PLP 47/91 - Dep. FRANCISCO DORNELLES

Apensados: PLP 43/91 - Dep. Vivaldo Barbosa
PLP 113/92 - Dep. Luiz Girão

ÚLTIMA AÇÃO: Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional
18.09.91 - Relator, Dep. César Maia

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da **Emenda Constitucional n.º 40, de 2003**, que *Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, **declaro**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a prejudicialidade** dos Projetos de Lei nºs 602/83, 1.971/89, 989/88, 2.227/89, 2.607/89, 3.105/89, 3.711/89, 4.363/89, 2.005/89, 2708/89. Publique-se.

Em 01 / 04 / 09


MICHEL TEMER
Presidente



